

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – ESAJ**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**LUCIANA PINHEIRO OLIVEIRA**

**O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO NA REINserÇÃO SOCIAL DE JOVENS INFRATORES**

**RIO DE JANEIRO**

**2016**

LUCIANA PINHEIRO OLIVEIRA

**O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO NA REINSERÇÃO SOCIAL DE JOVENS INFRATORES**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública com Enfoque no Judiciário, da pós-graduação da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO

2016

Dedico este trabalho a minha mãe, Maria Celeste, e ao meu pai, Nilton (in memoriam), que sempre me deram amor, apoio e incentivo, permitindo assim a sua realização.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força, saúde e persistência para alcançar esse objetivo.

Às professoras e aos professores, pelo empenho dedicado.

À ESAJ pela oportunidade de fazer o curso.

À equipe do DEAPE pelo apoio no trabalho de pesquisa.

Aos meus colegas do curso e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

**“Isso de querer  
ser exatamente aquilo  
que a gente é  
ainda vai  
nos levar além”.**

**Paulo Leminski**

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema reinserção social de adolescentes infratores pela via do trabalho e elevação da escolaridade e a experiência inovadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através de seu projeto social Justiça pelos Jovens. A existência de um número cada vez maior de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais revela-se um grave problema social. Falha é a prevenção pelo poder público ao cometimento do ato infracional, e falho também é o tratamento voltado à ressocialização de que trata a Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio das instituições de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. A pesquisa visa analisar a eficácia dos projetos sociais na questão da reinserção social do jovem em conflito com a lei, mormente o Projeto Justiça pelos Jovens do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e seus reflexos sociais na questão da não reincidência na prática de atos infracionais e no aproveitamento pelo mercado de trabalho dos jovens oriundos desse projeto. O Tribunal fluminense, indo além de sua missão institucional estrita, incorpora ao seu discurso ético-jurídico o reconhecimento da responsabilidade social, participando de forma mais atuante e colaboradora na sociedade ao agregar valores sociais e ambientais ao seu cotidiano. Esse reconhecimento está ligado ao conceito de responsabilidade socioambiental, segundo o qual as instituições decidem contribuir para uma sociedade mais justa, solidária e sustentável, sendo também pautado pelos incisos do artigo 3º da Constituição de 1988, que determina os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O compromisso com a sustentabilidade social e ambiental, em face do comando constitucional e das leis, não se trata apenas de um agir politicamente correto, mas também uma determinação do conjunto do ordenamento jurídico dirigido aos gestores públicos, de aplicação imperativa e geradora de responsabilidades em caso de descumprimento. Nesse contexto, o Administrador Público é alguém que necessita ter uma visão ampla e global da organização interna de um órgão ou poder e das questões sociais que afetam os mais diferentes públicos. Nesse mister, a importância do domínio dos trâmites da esfera pública e a conciliação de suas políticas aos interesses e anseios da sociedade. A oportunização de melhores perspectivas de vida e o resgate da dignidade e da cidadania têm o condão de reduzir as estatísticas de reincidência e transformar o jovem de adversário a aliado da Justiça, colaborando no ganho real da sociedade. Para a realização dessa pesquisa será empregado o método de pesquisa indutivo, combinado com os tipos de pesquisa de levantamento de dados e de referencial teórico, além de entrevistas.

**Palavras-chave:** Reinserção social. Adolescente em conflito com a lei. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Social. Projeto Justiça pelos Jovens.

## ABSTRACT

*This present undergraduate thesis deals with the theme about social reintegration of young offenders through labor and increased schooling and the innovative experience of the State Court of Rio de Janeiro through its social Justiça pelos Jovens project. The existence of a growing number of adolescents involved in the practice of offenses proves to be a serious social problem. Omission is the prevention by the government to the committal an offense, and omission is also the treatment to rehabilitation that is the doctrine of integral protection prescribed in the Statute of Children and Adolescents through adolescent service institutions in conflict with the law. The research is aiming to analyze the effectiveness of social projects in the issue social reintegration of delinquents adolescents in conflict with the law, especially the Justiça Pelos Jovens Project of the Court of the State of Rio de Janeiro, and its social reflections on the issue of non-recurrence in practice of offenses and the use by the job market of young people from this project. The Rio de Janeiro State Court, going beyond its strict institutional mission, incorporates its ethical-legal discourse recognition of social responsibility by participating in more active way and collaborator in society by adding social and environmental values to their daily lives. This recognition is linked to the concept of environmental responsibility, according to which the institutions decide to contribute to a more just, supportive and sustainable society, also being guided by the provisions of article 3 of the 1988 Constitution, which determines the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil. The commitment to social and environmental sustainability in the face of constitutional rule and laws, it is not just an act politically correct, but also a determination of the whole legal system directed to managers of imperative application and generating responsibilities in the event of non-compliance. In this context, the public administrator is someone who needs to have a large and global view of the internal organization of an organ or power and social issues that affect the most different public. In this mister, the importance of the public sphere domain procedures and the conciliation of its policies to the interests and aspirations of society. The promoting of better outlook on life and the rescue of dignity and citizenship have the power to reduce recidivism statistics and transform young opponent in ally of Justice, working in the real gain of society. To carry out this research will be used the inductive research method, combined with the types of data collection research and theoretical framework, as well as interviews.*

*Keywords: Social Reintegration . Adolescents in conflict with the law. Child and Adolescent Statute. Social Responsibility. Justiça Pelos Jovens Project.*

## SIGLAS E SÍMBOLOS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CREA - Centro de Referência Especializados de Assistência Social

CRIAAD - Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente

DEAPE - Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

JPJ - Projeto Justiça Pelos Jovens

ONU - Organização das Nações Unidas

PJERJ – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

PLS-TJ – Plano de Logística Sustentável do TJERJ

TJERJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: SUJEITOS DE DIREITOS E OBJETO DE PROTEÇÃO DO ESTADO.....</b>   | <b>14</b> |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO.....  | 15        |
| 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....   | 20        |
| 2.2.1 A Doutrina da Proteção Integral.....  | 20        |
| 2.2.2 A Natureza Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente.....   | 25        |
| 2.2.3 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente: Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio do Melhor Interesse; Princípio da Cooperação; Princípio da Municipalização; Princípio da Prevalência; Princípio da Brevidade e Excepcionalidade; Princípio da Sigilosidade; Princípio da Gratuidade e Princípio da Convivência Familiar..... | 27        |
| <b>3. RESPONSABILIDADE SOCIAMBIENTAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....</b>  | <b>37</b> |
| 3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL É FILANTROPIA?.....  | 38        |
| 3.2 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO PÚBLICA.....  | 41        |
| 3.3 PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PLS/TJERJ.....   | 42        |
| 3.4 DEPARTAMENTO DE AÇÕES PRÓ-SUSTENTABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DEAPE/TJERJ.....  | 45        |
| 3.4.1 Projetos desenvolvidos pelo DEAPE.....  | 48        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>4. A CONTRIBUIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA PELOS JOVENS NA REINserÇÃO SOCIAL DO JOVEM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA VIA DO TRABALHO E ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE.....</b>                    | <b>54</b> |
| 4.1 NOÇÃO DE ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....  | 55        |
| 4.2 PROJETO JUSTIÇA PELOS JOVENS: REINserÇÃO SOCIAL PELA VIA DO TRABALHO E ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE.....   | 66        |
| 4.2.1 Perfil do adolescente infrator atendido pelo projeto   | .67       |
| 4.2.2 A eficácia do JPJ na redução da reincidência de atos infracionais dos participantes do projeto, seu impacto no âmbito do Poder Judiciário de Rio de Janeiro e consequentes reflexos sociais..... | 69        |
| <b>5. CONCLUSÕES.....</b>  | <b>76</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>80</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A criminalidade é um triste fenômeno que vem crescendo em proporções absurdas na cidade do Rio de Janeiro, em outras metrópoles e até em cidades de pequeno e médio porte do país. De tão freqüentes e diárias as notícias sobre casos de violência, a percepção e indignação sociais parecem movidas ora pela indiferença ora por explosões raivosas de justiça, virtual ou real, e vingança. Pouco se ouve falar ou clamar por justiça. Nesse contexto também se insere a delinquência infanto-juvenil, sempre que a discussão sobre a criminalidade entra em pauta quando crimes são barbaramente cometidos por crianças e adolescentes.

Um Estado sem políticas públicas eficientes na área de segurança pública contribui para aumentar a sensação de injustiça e impunidade, esta última a causa principal do recrudescimento da violência. E a cada episódio de hostilidade vão sendo propostas medidas de combate à violência quando se deveria buscar por mais políticas de prevenção.

Falha é a prevenção pelo poder público ao cometimento do crime ou do ato infracional, que perpassa não só por políticas de segurança pública, mas também por políticas voltadas à implementação de direitos sociais fundamentais - o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à alimentação, à moradia etc., ou seja, aqueles direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que revestem a dignidade da pessoa humana e ainda não totalmente universalizados, isto é, assegurados para todos os cidadãos, reflexos de uma sociedade excludente como a brasileira.

O papel do administrador público nesse contexto é o de alguém que necessita ter uma visão ampla, global, da organização interna de um órgão ou poder e das questões sociais que afetam os mais diferentes públicos. É função do administrador público o domínio dos trâmites da esfera pública e a conciliação de suas políticas aos interesses e anseios da sociedade.

Consultando diferentes artigos e trabalhos acadêmicos acerca do tema reinserção social de jovens em conflito com a lei, constata-se que pouco tem sido abordada a participação do Poder Judiciário em políticas públicas direcionadas ao jovem em conflito com a lei ou do jovem em situação social de risco.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ, incorporou ao seu discurso ético-jurídico o reconhecimento da responsabilidade social com uma participação mais atuante e colaboradora na sociedade além de sua missão institucional estrita, agregando valores sociais e ambientais ao seu cotidiano (Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PLS/ PJERJ, de agosto de 2015). Esse reconhecimento está ligado ao conceito de responsabilidade socioambiental, segundo o qual as instituições decidem contribuir para uma sociedade mais justa, solidária e sustentável, sendo também pautado pelos incisos do artigo 3º da Constituição de 1988<sup>1</sup>, que determina os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Como parte de um dos eixos temáticos que balizam a concepção de políticas, objetivos e metas de sustentabilidade, tal como adotados pelo Judiciário fluminense, a administração judiciária criou, em 2005, o Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade (DEAPE), através da Resolução TJ/OE nº 6/2005<sup>2</sup>, e estruturado pela Resolução TJ/OE nº 38/2010<sup>3</sup>. Incumbe ao DEAPE propor, acompanhar e avaliar projetos socioambientais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Após um breve comentário numa famosa rede social sobre um ato infracional supostamente praticado por um jovem de 16 anos, causou surpresa o recebimento de uma mensagem pela autora desse estudo, de uma mãe moradora próxima a uma comunidade carente do subúrbio da cidade do Rio de Janeiro, preocupada com o destino de vida que fatalmente acometeria o seu filho adolescente, que passava as tardes sozinho em casa e ocioso. Essa mãe buscava informações sobre o projeto “Justiça pelos Jovens”, do TJERJ, mencionado pela autora em seu comentário, pois até então não havia recebido resposta de outros projetos sociais consultados por ela. A autora a informou sobre a impossibilidade, eis

---

1 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 Resolução TJ/OE nº 6/2005, de 20 de junho de 2005. Ajusta a consolidação final da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e as atribuições administrativas de suas respectivas unidades, bem como estabelece a lotação de seus cargos comissionados e funções gratificadas, e dá outras providências.

3 Resolução TJ/OE nº 38/2010 de 13 de dezembro de 2010. Altera a Estrutura organizacional do Poder judiciário de Rio de Janeiro, as atribuições administrativas de suas respectivas unidades, estabelece a lotação de seus cargos comissionados e funções gratificadas, e dá outras providências.

que o público alvo do projeto Justiça pelos Jovens é o jovem na faixa etária entre 16 e 24 anos, em cumprimento de medida sócioeducativa, ou após o cumprimento. Foi o *start* para o interesse da autora em pesquisar sobre o projeto JPJ e de ressaltar a necessidade de se dar maior visibilidade a tais projetos sociais perante o conjunto da sociedade. E esses projetos, quando abarcados por um poder republicano, ganham em legitimidade e aprovação social.

O Judiciário fluminense é pioneiro e comumente consultado por juízes de vários estados do país interessados em conhecer e quiçá implementar o modelo do “Projeto Justiça pelos Jovens” em seus respectivos tribunais, eis que o programa é o único voltado para jovens nos tribunais do país, diferentemente do programa “Começar de Novo”, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 96/2009<sup>4</sup>, e destinado à ressocialização de egressos do sistema carcerário.

A elaboração dessa pesquisa visa analisar a eficácia dos projetos sociais na questão da reinserção social do jovem em conflito com a lei, mormente o Projeto Justiça pelos Jovens do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e seus reflexos sociais na questão da não reincidência na prática de atos infracionais e no aproveitamento pelo mercado de trabalho dos jovens oriundos desse projeto social.

O objetivo específico desse estudo será o de identificar a contribuição do projeto Justiça pelos Jovens na reinserção social do jovem em cumprimento de medida socioeducativa pela via do trabalho, analisar a eficácia do projeto na redução da reincidência de atos infracionais dos participantes do projeto e também o de avaliar o impacto do projeto no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seus reflexos sociais.

Para a realização dessa pesquisa será empregado o método de pesquisa indutivo, combinado com os tipos de pesquisa de levantamento de referencial teórico acerca do tema da reinserção social de jovens em cumprimento de medida sócioeducativa pela via do trabalho; levantamento de dados sobre os jovens participantes do projeto Justiça pelos Jovens junto ao DEAPE – Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade do TJERJ; entrevistas com a Diretora-Geral e a equipe do referido departamento e entrevistas com jovens participantes e que já participaram do projeto.

---

<sup>4</sup> Resolução nº 96 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências.

A análise do referencial teórico evidenciará que os jovens infratores atendidos pelo projeto, de idade predominante entre 16 e 19 anos, estando envolvidos, sobretudo, com roubos e o tráfico de drogas, são provenientes, em grande maioria, de famílias monoparentais; desestruturadas; não inseridas socialmente, onde predomina a baixa escolaridade e o baixo poder aquisitivo, e estando até mesmo envolvidas na prática de delitos. A partir dessa constatação, verificar-se-á a necessidade de um maior engajamento do poder público com vistas ao enfrentamento da delinquência juvenil por meio da continuidade e ampliação de políticas públicas efetivas direcionadas à reinserção social do jovem em conflito com a lei.

## **2. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: SUJEITOS DE DIREITOS E OBJETO DE PROTEÇÃO DO ESTADO**

Neste capítulo será feita a análise do sistema de garantias criado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, tendo como referências normativas a Constituição Federal de 1988 e os documentos internacionais ratificados e vigentes na ordem pátria, além da lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990), inauguraram, na cultura jurídica nacional, um novo paradigma influenciado pela moderna concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Na condição de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, a esse público é garantido o direito à proteção especial consagrado na doutrina da proteção integral, que assegura a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente.

O artigo 227 da CF/88 sinaliza que os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, ou seja, das gerações adultas, reconhecendo-os como as três instâncias reais e formais garantidoras dos direitos elencados na Constituição e nas leis.

A absoluta prioridade, expressão consagrada no artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, significa que em qualquer circunstância, o interesse superior da criança deverá prevalecer por ser prioritário. O termo empregado é direito e não necessidades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado dois anos após a CF/88, regulamentou as conquistas constitucionais em favor das crianças e adolescentes, promovendo um valoroso conjunto de revoluções que extrapolaram o campo jurídico, desdobrando-se em outras áreas da realidade sócio-política brasileira, tornando-se um verdadeiro modelo de legislação para a infância face ao seu reconhecimento internacional.

Não obstante a existência da lei é preciso todo um sistema que garanta esses direitos, o que se estabelece nos campos da promoção e da defesa de direitos e no controle social. A promoção de direitos se dá com a efetiva implementação das políticas públicas de atendimento, devendo ocorrer por meio de ações governamentais articuladas entre os entes da federação, bem como por meio de ações não governamentais garantidoras dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Entende-se por defesa de direitos a garantia do acesso à justiça. O controle social se dá nas ações de promoção e defesa dos direitos, atribuição soberana de toda a sociedade através de suas organizações e representações.

É dever da sociedade a compreensão e o questionamento se o que está previsto na nossa legislação, efetivamente está sendo garantido e replicado a todas as crianças e adolescentes das mais diversas regiões e classes sociais do país.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO

A infância, historicamente, foi desrespeitada e pouco valorizada. Da idade antiga ao Brasil República, da condição de coisa – *res*, até ser titular de direitos, conforme preconiza a nossa Constituição em vigor, a sociedade evoluiu e com ela a percepção da importância do tratamento hoje conferido à criança, não mais um pertence de seu pai – *pater familiae* romano, mas detentora de direitos como todas as demais pessoas.

Durante a vigência da Doutrina do Direito Penal do Menor, a legislação penal era aplicada indistintamente a crianças, adolescentes e adultos. O primeiro código penal brasileiro, O Código Penal do Império de 1830<sup>5</sup>, adotou o critério do discernimento, ou seja, a responsabilidade ao menor (menor era o termo adotado pelas legislações respectivas) era atribuída em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso. Segundo o código, eram considerados inimputáveis os menores de quatorze anos, aos quais era aplicada a pesquisa do discernimento aludida. Então, constatado o discernimento acerca do ato praticado, o menor de idade deveria ser institucionalizado até a idade de dezessete anos completos, conforme disposto nos artigos 10 e 13 do referido código.

---

<sup>5</sup> Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.



O Código Republicano de 1890, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, permaneceu adotando o critério do discernimento, somente fixando a idade mínima dos destinatários, que passou a ser de nove anos (artigo 27, § 1º), e mantendo a idade máxima de quatorze anos para a inimizabilidade, desde que não ficasse configurada a prática delituosa acompanhada de discernimento (artigo 27, § 2º). Aqueles menores autores de um delito acompanhado de discernimento acerca do fato eram mantidos em estabelecimentos disciplinares industriais por um período de tempo definido de acordo com o critério do magistrado, desde que respeitado o limite etário máximo de dezessete anos.

A Lei 4.242, de 05 de janeiro de 1921, eliminou a “pesquisa do discernimento”, tornando os menores de quatorze anos totalmente inimputáveis.

A maioria aos 18 anos, que vigora até os dias atuais, foi primeiramente fixada a partir da Consolidação das leis Penais<sup>6</sup>, através do Decreto nº 22.213/32. Aqueles menores de 18 anos, abandonados ou “delinquentes”, se submetiam ao regime do Código de Menores então vigente.

Com o advento da República, em 1889, cresce a pressão social da elite intelectual da época, no sentido da criação de uma lei exclusiva para os menores, onde haveria o oferecimento de formação e profissionalização aos desamparados como meio de alcance do próprio sustento.

Em 1924 foi criado pelo magistrado, jurista e professor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juízo privativo de menores, onde ao magistrado era dada a autoridade de declarar a condição da criança ou do adolescente, abandonada ou não, delinqüente ou não, bem como o tratamento que receberia.

O primeiro código brasileiro voltado para a assistência e proteção à infância e à adolescência, O Código Mello Mattos, foi promulgado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. O código previa a assistência estatal obrigatória e de natureza corretiva. O seu artigo 1º assim definia o “menor”: “abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18

---

<sup>6</sup> Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código.”

Apesar do avanço, até mesmo com a previsão de alguns direitos fundamentais, o Código Mello Mattos continha um estigma, posto ser voltado exclusivamente para aqueles indivíduos estigmatizados, ou seja, aqueles menores à margem da sociedade.

Em pleno regime militar, em 1964, é criada a Fundação Nacional Para o Bem Estar do Menor – FUNABEM<sup>7</sup>.

O Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, é ainda mais agressivo que o Código Mello Mattos, eis que os destinatários da norma eram os menores em “situação irregular”, assim definidos no seu artigo 2º como sendo aqueles indivíduos com menos de dezoito anos de idade, privados de condições essenciais à saúde e instrução obrigatórias, vítimas de maus tratos e/ou castigos imoderados, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta e, ainda, autores de infração penal.

Percebe-se que a Doutrina da Situação Irregular era marcada pelo assistencialismo e resultava num conjunto de regras jurídicas direcionadas a um tipo específico de criança e adolescente, aqueles que se encontravam em uma situação irregular, ou seja, os menores carentes, abandonados e infratores. A criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos eis que considerados incapazes, sofrendo a incidência de uma legislação tutelar de vertente punitiva.

Darlan (2004, p. 369)<sup>8</sup>, nos explica a situação irregular:

“Resumidamente, podemos definir a situação irregular como uma situação de abandono, de negação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como a transgressão das normas do Direito Penal. Em ambos os casos, os “menores”

---

7 FUNABEM – Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

8 OLIVEIRA, Siro Darlan de. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Coordenadora Enid Rocha Andrade da Silva. Brasília: IPEA/CONANDA, dezembro de 2004, p. 367-377.

tinham de ser retirados do convívio social e protegidos pelo aparato estatal. Esse sistema levou à criação da visão cultural contraditória da sociedade brasileira, presente ainda hoje, de proteção–punição. Ao mesmo tempo em que se tem piedade das crianças em situação irregular, cobra-se como solução a transferência dessas crianças e adolescentes para abrigos destinados a carentes e internatos para os infratores”.

E segundo Soares<sup>9</sup> (2016): “Surgiu uma clara diferenciação entre as crianças das classes burguesas e aquelas em "situação irregular", distinguindo-se criança de menor, sendo comuns expressões como "menor mata criança”.

Com a redemocratização política da sociedade brasileira a partir da década de 80, período que representou a consolidação da sociedade civil em torno da luta por direitos políticos, civis e sociais, a noção de direitos das crianças e dos adolescentes também avançou.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi responsável pela elaboração da atual Constituição brasileira, que incluiu uma série de avanços legais nas áreas de participação popular, direitos humanos, meio ambiente, e também em relação a crianças e adolescentes.

Movimentos sociais pela infância e adolescência brasileiras tiveram papel significativo em importantes conquistas que culminaram em uma nova política de proteção social dirigida aos jovens - até então considerados incapazes, objetos de proteção e da tutela do Estado (Doutrina da Situação Irregular), crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos individuais e coletivos a quem deve ser dada prioridade absoluta (Doutrina da Proteção Integral), conforme consagrado no artigo 227 da nossa Carta Magna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompe-se definitivamente com a Doutrina da Situação Irregular, substituída pela Doutrina da Proteção Integral, cujas principais características são: 1) a infância passa a ser reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento da pessoa; 2) a criança e o adolescente adquirem a condição de sujeitos de

---

<sup>9</sup>SOARES, Janine Borges. O garantismo no sistema infanto-juvenil. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm>.

direitos; 3) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser um princípio constitucional consagrado no artigo 227 da CF/88 (Silva, Cury, 2006)<sup>10</sup>.

Muito embora tenha sido um avanço no até então sistema jurídico infanto-juvenil brasileiro, o país continuava atrasado várias décadas, pois em âmbito internacional a doutrina não representava uma novidade. A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1959, que instalou uma nova discussão acerca da infância e adolescência no século XX, deu origem à Doutrina da Proteção Integral, apenas incorporada ao nosso ordenamento jurídico com o advento da CF/88.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/89, e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14/09/90, através do Decreto Legislativo nº 28<sup>11</sup>, constituem as raízes da Doutrina da Proteção Integral, posteriormente promulgada e transformada em lei interna com a publicação do Decreto 99.710 de 21/11/90<sup>12</sup>.

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem as bases do atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Promulgado em 13 de julho de 1990, constitui um documento de direitos humanos considerado o que há de mais avançado em termos de direitos da criança e do adolescente, ainda que não totalmente implementado até os dias atuais.

A nova política se caracterizou pelo compromisso de Estado em oferecer assistência integral, pública, gratuita e universal ao jovem, segundo as necessidades de cada fase do seu ciclo de desenvolvimento.

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, substituiu a repressiva doutrina do Código de Menores de 1979, instaurando novas referências políticas, jurídicas e sociais. Em seus primeiros artigos, ao definir que toda criança e adolescente, sem distinção, têm direito à proteção integral, considerando-os como sujeito de direitos individuais e coletivos, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado, o país aboliu a

---

10 AMARAL e SILVA, Antônio Fernando; CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em [promenino.org.br](http://promenino.org.br).

11 Decreto Legislativo nº 28, de 26 de janeiro de 1990. Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990.

12 Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

conceituação “menor” do ordenamento jurídico, introduzindo a moderna noção de infância e adolescência, e incorporando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989.

Importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu contexto jurídico, protege, mas também pune, pois os adolescentes, na medida de suas responsabilidades, também são sujeitos de deveres. Às crianças cabem as medidas protetivas estabelecidas no artigo 105 do Estatuto. Ou seja, o tratamento antes baseado na Doutrina da Situação Irregular se extinguiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com o advento do ECA, a Doutrina da Proteção Integral e a responsabilização penal dos adolescentes deram início à segunda fase do tratamento conferido a crianças e adolescentes no Brasil.

## **2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O sistema da proteção integral, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu um conjunto de medidas a serem observadas em relação à garantia de prioridade às crianças e aos adolescentes na elaboração e na execução de políticas públicas (Estado), e pela família, comunidade e sociedade em geral, a quem cabe não violar (a não-ação) os direitos das crianças e dos adolescentes, além de não se omitir perante o conhecimento de qualquer violação. Estes últimos são, portanto, os comportamentos que se espera desses três atores sociais.

### **2.2.1 A Doutrina da Proteção Integral**

A doutrina da proteção integral é pressuposto necessário à compreensão do moderno direito da criança e do adolescente. Contrapondo-se à doutrina da situação irregular, a teoria da proteção integral constitui-se em paradigma trazendo uma nova compreensão de valores, princípios e regras próprias para a formação de uma teoria constitutiva do direito da criança e do adolescente.

A outrora teoria da situação irregular, onde os menores eram sujeitos de direito somente quando se encontravam em estado de patologia social definida legalmente, contrapunha-se à moderna doutrina da proteção integral, eis que essa trouxe resultados para além do esperado, não se limitando à confrontação jurídico-política existente entre as duas doutrinas.

Os movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, durante a redemocratização da sociedade brasileira na década de 80, colaboraram decisivamente para o processo de transição das duas teorias, com novas reflexões em diversos campos do conhecimento que proporcionaram a cristalização dos direitos da criança e do adolescente sob uma perspectiva diferenciada.

Muito mais que uma importante obra de renomados juristas especializados ou uma declaração de princípios propostos pela ONU, a teoria da proteção integral trouxe uma rica contribuição à sociedade brasileira: a prioridade absoluta preconiza uma opção política com efeitos jurídicos vinculantes, tornando a criança e o adolescente mercedores de atendimento prioritário, desde os direitos fundamentais mais elementares à pessoa humana – como, por exemplo, o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, etc., até o cumprimento, elaboração e atendimento de políticas públicas que versem sobre direitos, garantias e interesses inerentes a essa população.

Ocorre assim uma profunda mudança na doutrina jurídica referente à população infanto-juvenil em face do cunho humanista da doutrina da proteção integral, diferentemente daquele modelo que negava a condição de sujeito de direitos a crianças e adolescentes. Segundo Amaral e Silva (2006)<sup>13</sup>: “É neste sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”.

O artigo 227 da constituição de 1988 firmou as obrigações do sistema social de forma explícita, identificando a responsabilidade dos seus três atores quanto ao respeito, à proteção e à garantia dos direitos afetos a criança e ao adolescente. O trinômio respeito, proteção e garantia, significa a não-violação direta, o impedimento da violação por terceiros e as ações concretas para realizar direitos. Como destaque tem-se que a proteção integral, conforme

---

13 AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em [promenino.org.br](http://promenino.org.br).

preconiza o dispositivo constitucional acima, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

Como ensina Ramidoff (2007)<sup>14</sup>:

“A teorização de uma doutrina que fortaleça e especifique uma proteção integral certamente demanda a exegese necessária para a implementação de um conjunto de medidas legais e políticas a serem adotadas por diversos atores e construtores sociais, compartilhando responsabilidades – segundo o art. 227, da Constituição da República de 1988, inerentes à família, à sociedade e ao Estado – através do estabelecimento de uma rede de sistemas de proteções e garantias, em prol das crianças e dos adolescentes, zelando, pois pelos seus interesses e direitos”.

Lançadas estavam as bases para o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao detalhar o artigo 227 da CF/88, indica os elementos da doutrina da proteção integral, o conteúdo e os obrigados pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e também estipula os mecanismos de viabilização destes direitos sem prejuízo da responsabilização das crianças e adolescentes autores de atos infracionais. E, em sua parte final, caracteriza os crimes e infrações administrativas cometidos contra a população infanto-juvenil.

Elaborado a partir da concepção da teoria da proteção integral, o ECA mudou radicalmente o enfoque dado pelo Código de Menores, que se baseava na doutrina da situação irregular. Segundo o seu artigo 1º, a nova lei protege todo o universo de crianças e adolescentes, agora considerados sujeitos de direito, sem discriminações de qualquer tipo.

Como uma de suas principais inovações tem-se que o Estatuto aplica-se a todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos, indo ao encontro do que dispõe o primeiro dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos. E vai mais além ao mencionar no seu artigo 2º que,

<sup>14</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese de Doutorado em Direito. Curso de Pós-Graduação em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 22.  
Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>.

excepcionalmente, e quando disposto em lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e os 21 anos. Dessa forma, rompe-se definitivamente com o antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores considerados em situação irregular. Segundo Piovesan (2009, p. 286)<sup>15</sup>: “O termo “menor” ficou de tal forma associado a essa situação de irregularidade que passou a ser considerado discriminatório, sendo banido da legislação atual”.

O artigo 1º do Estatuto, ao estabelecer que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, recepção no direito positivo brasileiro o mesmo paradigma informador da Convenção dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989, de matriz humanista.

Não somente a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, como também outros documentos internacionais, como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), influenciaram o legislador brasileiro no sentido de colocar a criança e o adolescente no patamar de sujeitos de direitos.

Percebe-se claramente uma convergência entre as iniciativas normativas internacionais e as aspirações de uma sociedade organizada em torno da redemocratização e das novas demandas de cidadania, aí incluídas aquelas próprias do universo da criança e do adolescente.

O direito à proteção integral delibera que crianças e adolescentes devem ter reconhecida sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, isto é, as regras de proteção devem ser dirigidas e desenhadas especialmente para este público. Ademais, determina que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos humanos (art. 3º, do ECA) e que caberá à sociedade, à família e ao Estado o respeito, a garantia e a proteção desses direitos (art. 4º, do ECA).

O direito à prioridade absoluta descrito no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto significa a prevalência destinada à infância e à adolescência no que tange ao recebimento de proteção, à precedência no atendimento de serviços públicos, à preferência na formulação de

---

15 PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281-295.



políticas sociais e à destinação privilegiada de recursos para as áreas de proteção de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um sistema de garantias de direitos baseado em três eixos: a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a promoção desses direitos, a participação e o controle social.

São esses três eixos que inspiram as políticas de atendimento à infância e à adolescência, com diretrizes previstas no artigo 88 do Estatuto. De acordo com esse artigo, as políticas de atendimento infanto-juvenil devem ser consideradas prioritárias, ter facilidade na destinação de recursos, serem combinadas entre ações governamentais e não governamentais e articulada nas três esferas: municipal, estadual e federal. Deve contar, ainda, com a participação dos Conselhos de Direitos na sua elaboração.

Ressalta-se que esses três eixos são os que devem nortear a atuação dos principais atores sociais deste sistema de garantias, que são: o Estado, através da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e de Direitos, dos Juízes da Infância e da Juventude, das Delegacias de Proteção à Infância e à Juventude, bem como a família, organizações e a sociedade em geral.

As instituições incumbidas de proteger os direitos inerentes à criança e ao adolescente compõem uma “Rede de Proteção” e atuam de maneira integrada, sendo responsáveis pela adoção de medidas preventivas à violação de direitos da população infanto-juvenil quando esta estiver em situação de risco ou vulnerabilidade, como o trabalho infantil, a violência física e/ou psicológica, a exploração sexual etc., conforme prevê o artigo 70, do ECA.

Conclui-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. Normas de direito interno e internacional obrigam a família, o Estado e o conjunto da sociedade a assegurarem os direitos referentes à infância e à juventude com prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 2.2.2 A Natureza Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a base normativa legal mais importante da disciplina direito da criança e do adolescente, mas não a única. O estudo dos direitos da criança e do adolescente inclui todas as legislações que embasam esse direito, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, o Código Penal Brasileiro etc., além de outras legislações extravagantes. Pode-se desta forma estudar um sistema jurídico amplo, de garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, baseado nos metaprincípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Devido à sua relevância e amplitude, a disciplina direito da criança e do adolescente foi incluída, em caráter obrigatório, no currículo do ensino fundamental, pela Lei 9.394/96<sup>16</sup>, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- Conceito de criança e adolescente:

Está previsto no artigo 2º e parágrafo único, do ECA, que assim dispõem: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Com relação aos 18 anos, estes também devem ser lidos como incompletos, eis que a partir do momento em que o indivíduo completa 18 anos de idade ele é considerado adulto, passando a ter plena capacidade tanto na esfera cível quanto naquela penal, sendo então considerado plenamente imputável.

Quando da entrada em vigor do Estatuto, três dispositivos eram aplicáveis aos jovens até a idade de 21 anos incompletos: artigo 36, sobre a tutela; artigo 42, sobre os habilitantes à adoção e artigo 121, parágrafo 5º, acerca da internação.

Sob a vigência do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a maioria passou a ser adquirida aos 18 anos completos. Logo, não se poderia mais falar em tutela de alguém com idade superior a 18 anos. E também não haveria mais impedimento à

---

<sup>16</sup> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

adoção por aqueles com idade entre os 18 e os 21 anos. Percebe-se que os limites etários previstos nos artigos 36 e 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram tacitamente revogados com o advento do Código Civil de 2002, passando a constar somente a idade de 18 anos:

“**Art. 36.** A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos”.

“**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”.

O limite máximo de idade do indivíduo para perdurar a internação permaneceu sendo o de 21 anos. Tal limite não guarda relação com a maioridade civil, e sim com o tempo máximo ao qual o adolescente pode permanecer internado, que é de três anos. Atingida a idade limite de 21 anos a desinternação é compulsória.

- Interpretando o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“**Art. 6º.** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Entende-se dessa forma que a interpretação do ECA deve levar em conta os fins sociais aos quais ele se dirige, às exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme o disposto no seu artigo 6º. Trata-se de interpretação dirigida aos objetivos traçados pelo legislador, que demonstram o compromisso firmado pelo Brasil de garantia da efetivação de todos os direitos previstos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O Estatuto tem como objetivo precípua a proteção integral à infância e à juventude, assegurando-lhes com absoluta prioridade a efetivação de todos os direitos da pessoa humana e ainda aqueles direitos inerentes à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Todos os dispositivos do ECA devem ser interpretados em favor do superior interesse da criança e do adolescente, em apreço à doutrina da proteção integral. E o cumprimento de suas disposições a todos obriga.

Segundo nos ensina Cury (2006 )<sup>17</sup>:

“Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular.”

Entende-se que o Estatuto pertence ao ramo do direito público, e em se tratando de norma cogente, não podem os particulares alterá-lo segundo seus interesses.

### **2.2.3 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente: Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse, Princípio da Cooperação e Princípio da Municipalização; Princípio da Prevalência, Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, Princípio da Sigilidade, Princípio da Gratuidade e Princípio da Convivência Familiar**

Nesta seção analisaremos os princípios norteadores do sistema jurídico da Doutrina do Direito da Infância e Juventude.

A norma é definida como sendo uma regra de conduta, podendo ser jurídica, técnica, moral, etc. Norma jurídica é uma regra de conduta imposta, admitida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico. Apesar de ser comumente utilizada como expressão equivalente à lei, a norma é mais abrangente, abarcando também os costumes e os princípios gerais do Direito.

Entende-se que as normas jurídicas se dividem em normas regras e normas princípios. Aquela norma jurídica considerada regra é encontrada nos dispositivos constitucionais ou legais e é destinada a dar concreção aos princípios. Em havendo duas regras contrárias, somente uma deverá ser acatada, pois a aplicabilidade de uma das regras importará em revogação da outra. Já os princípios representam uma ordem que deve ser seguida, observada, e não precisam estar escritos para que sejam vigentes, bastando o seu reconhecimento. Ressalta-se que princípios jamais serão contraditórios, mas sim contrapostos, ou seja, em caso de conflito, quando um princípio não incidir em determinado caso, não significa que não

---

<sup>17</sup> MUNIR, Cury. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em [promenino.org.br](http://promenino.org.br).

pertença ao ordenamento jurídico, porque num outro evento, quando inexistirem tais considerações contrárias, ou quando estas não tiverem o mesmo peso, esse princípio poderá prevalecer.

Em resumo, as normas podem ser princípios ou regras. Norma é o gênero da qual podem ser extraídas as espécies normativas regras e princípios. As regras não necessitam e nem podem ser objeto de ponderação porque ou elas existem ou não existem, enquanto os princípios, por fornecerem a segurança necessária para delimitarmos uma conduta, precisam e devem ser ponderados, o que não implica em supressão de um deles do sistema normativo, eis que, especificamente naquele caso concreto, um teve peso maior e acabou prevalecendo.

Na lição de Ritt<sup>18</sup>:

“Ressalte-se que os princípios desempenham a importante função de conferir unidade normativa a todo o sistema jurídico, eis que se impõem como diretivas tanto para a interpretação de toda e qualquer norma legal quanto para a ação de todos os entes estatais, e por isso, a sua ação é de cunho positivo. Além disso, possuem uma função negativa, pois servem de limite ao não permitir que se criem limitações excessivas a determinados direitos fundamentais, nem como ao impedir que se criem normas contrárias ao conteúdo neles previsto”

O **princípio da dignidade humana**, considerado princípio basilar e direito fundamental norteador do Estado Democrático de Direito, e um dos alicerces da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), trata da garantia dos direitos básicos e do mínimo existencial inerente à dignidade da pessoa humana, perpassa todo o ordenamento jurídico, sendo também amplamente utilizado no Estatuto da Criança e do Adolescente como veremos a seguir.

Como exemplos de princípios em aplicação no Estatuto, o seu artigo 100 enumera aqueles que o regem, dispondo que: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009):

---

18 RITT, Leila Eliana Hoffmann. O Princípio da Proporcionalidade como Instrumento de Solução de Conflitos entre os Princípios Constitucionais e Efetivação dos Direitos Fundamentais. Artigo acadêmico. Sisnet Aduaneiras Informação Sem fronteiras. p. 12.

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
- II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
- III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Apesar do rol de princípios listados no artigo 100, do ECA, e que regem a lei estatutária, a enumeração normativa é meramente exemplificativa; havendo outras situações não especificadas, às crianças e adolescentes também deverá ser assegurada a garantia de prioridade. Os princípios em destaque são os seguintes:

- Princípio da Prioridade Absoluta:

O Princípio da Prioridade Absoluta, princípio constitucional previsto no artigo 227 da Constituição de 1988 e no artigo 4º do Estatuto, estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. É o princípio que orienta todos os demais princípios.

Para Digiácomo (2013, p. 06)<sup>19</sup>:

“A presente disposição legal, também prevista no art. 227, caput da CF, encerra o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público, para defesa/promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. A clareza do dispositivo em determinar que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual “a lei não contém palavras inúteis”, não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações de governo (como, aliás, expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo sub examine). O dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta - a área infanto-juvenil, como vem

---

19 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf).

sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais (exemplos dessa jurisprudência se encontram compilados ao longo da presente obra). Vide também os comentários ao art. 259, par. único, do ECA”.

O artigo 4º da lei estatutária reafirma a prevalência do princípio constitucional destinado à infância e à juventude no tocante ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, à primazia no atendimento de serviços públicos, à preferência na formulação de políticas sociais e à destinação privilegiada de recursos para as áreas de proteção de crianças e adolescentes. A prioridade absoluta deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Estado. Há socialização da responsabilidade, que deverá ser suportada por todo o grupamento social, e comando ao poder público, em todas as suas esferas, para priorizar de forma absoluta a área infanto-juvenil em suas metas e ações.

- Princípio do Melhor Interesse:

Princípio que teve sua origem no direito anglo-saxônico através do instituto do *parens patrie*, onde o Estado assumia a responsabilidade pelos indivíduos que eram tidos como incapazes e, também, de suas propriedades caso as tivessem. Em 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse foi consolidado com a mudança do paradigma de sua orientação, ampliando todo o público infanto-juvenil e espalhando-se nos litígios de natureza familiar. E, mesmo sob o abrigo da anterior doutrina da situação irregular, esse princípio se fez presente no Código de Menores, Lei 6.697/79, em seu artigo 5º<sup>20</sup>. Hoje esse princípio encontra-se absorvido pela doutrina da proteção integral prevista no artigo 1º do Estatuto.

Em 1989, A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente afirma o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-o princípio fundamental.

Ensina-nos Piovesan (2009, p. 282)<sup>21</sup> que:

---

20 “Art. 5º. Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.

21 PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281-295.



“A convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2008 com 193 Estados-partes. [...]”

[...] A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”.

O princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, foi reconhecido pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, “A Convenção de Haia”<sup>22</sup>, concluída em 29 de maio de 1993.

Como exemplos de sua aplicação no nosso ordenamento jurídico, temos os artigos 19 e 33 do Estatuto, e os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 (Da proteção da Pessoa dos Filhos), que reconhecem de forma implícita o princípio.

Desse modo, o princípio do melhor interesse tornou-se orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador da norma jurídica na análise do caso concreto, já que determina a primazia das necessidades relativas à infância e à juventude como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras regras e demandas.

#### - Princípio da Cooperação:

O princípio da cooperação estabelece competir à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Estado, o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, é dever de todos os atores sociais a prevenção à ameaça aos direitos do universo infanto-juvenil.

#### - Princípio da Municipalização:

O princípio da municipalização trata-se do conjunto de princípios, regras, ações, instituições e programas, elaborados e concretizados pelo Poder Público, que dirige a

---

<sup>22</sup> A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - A Convenção de Haia, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

formulação dos planos destinados à tutela dos direitos da infância e juventude, visando promover e garantir os direitos fundamentais bem como permitir que ideal almejado pela ordem jurídica seja materializado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme preceitua o seu artigo 204:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; [...]”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo essa linha de raciocínio, estabeleceu as diretrizes da política de atendimento, que se encontram insculpidas nos incisos I a X, do art. 88 do Estatuto. A base operacional é o município para o fim de melhor atender as características próprias de cada região. A ideia é a de que quanto mais próximo dos problemas existentes, e melhor conhecendo as suas causas, mais fácil será solucioná-los.

Essa nova política de atendimento é reflexo da Doutrina da Proteção Integral, que inaugurou um novo paradigma voltado ao direito da criança e do adolescente, distinguindo-se da Doutrina da Situação Irregular, de caráter assistencialista e cuja gestão de atendimento estava centralizada no Poder Judiciário.

Como já estudado, o princípio da prioridade absoluta é o que orienta todos os outros princípios, pois aciona os poderes institucionais garantidores dos direitos da criança e do adolescente em caráter integral. A prioridade absoluta também é assegurada por meio dos princípios da Prevalência, da Brevidade e Excepcionalidade, da Sigilosidade, da Gratuidade e da Convivência Familiar:

- Princípio da Prevalência:

É encontrado no artigo 6º do Estatuto, que em conjunto com os artigos 1º, 5º, 100, caput e 121, caput, terceira parte, do ECA, destaca que a lei estatutária deve ser interpretada e

aplicada sem prejuízo ao direito das crianças e adolescentes, eis que esses são destinatários da norma e da integral proteção do Estado (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, MP do Paraná, 2013, p. 10)

- Princípio da Brevidade e Excepcionalidade:

A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator. Essa lei também alterou diversos dispositivos do ECA, inclusive acrescentando um novo parágrafo, o 7º, ao artigo 121 do Estatuto que trata da medida de internação. Por brevidade entende-se que a internação como medida privativa de liberdade deve ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, sendo de no máximo três anos, devendo o jovem ser liberado compulsoriamente ao completar 21 anos. A excepcionalidade reside no fato de que a internação, medida extrema, só ocorrerá quando não houver possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa menos severa.

- Princípio da Sigilosidade:

Previsto no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e baseado em princípio constitucional (art. 5º, LX, da CF/88), veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam crianças e adolescentes autores de ato infracional, garantindo-lhes assim privacidade e defesa da intimidade. A Lei 10.764/2003 alterou a redação do parágrafo único do dispositivo, passando a proibir, também, a identificação do infrator por meio das iniciais do nome e sobrenome da criança ou do adolescente.

- Princípio da Gratuidade:

É o que garante a assistência judiciária, também prevista nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134, da CF/88; arts. 111, inciso III; 159, 206 e 207, do ECA, e na Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária), a crianças e adolescentes na qualidade de autores ou requeridos. Previsto no artigo 143 do Estatuto, visa garantir o acesso dessa população à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e quaisquer outros órgãos com isenção do pagamento de custas e emolumentos.

- Princípio da Convivência Familiar:

O Princípio da Convivência Familiar (art.19, do ECA) está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana, e visa assegurar às crianças e aos adolescentes, o direito à convivência familiar, fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e, por isso, garantido constitucionalmente e reafirmado no ECA, excepcionalmente admitindo-se a inserção da criança e do adolescente, em família substituta, de forma criteriosa e responsável .

Sobre o princípio, discorre Digiácomo (2013, p. 22)<sup>23</sup>:

“Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais *absoluta prioridade*, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada. Na forma da lei, a garantia do pleno e regular exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, como de resto ocorre em relação aos demais direitos previstos no citado art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna e Lei nº 8.069/1990, reclama a elaboração e implementação de uma *política pública específica*, de caráter *intersetorial e interinstitucional*, pois irá demandar ações nas áreas da assistência social, saúde, educação etc., com uma *atuação conjunta e coordenada* nas apenas entre os respectivos setores da administração, mas também entre estes e o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, além de entidades não governamentais que executem (ou venham a executar) os programas de atendimento àquela relacionados. Dentre as ações a serem implementadas como decorrência natural (e obrigatória) desta política, podemos citar os programas de orientação e apoio sociofamiliar (cf. arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, do ECA), destinados fundamentalmente a evitar o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem e os programas colocação familiar (cf. arts. 90, inciso III, 101, incisos VIII e IX e 260, §2º, do ECA) e acolhimento institucional (cf. arts. 90, inciso IV e 101, inciso VII e §1º, do ECA), este último de caráter eminentemente *subsidiário* aos demais (cf. art. 33, §1º, do ECA). Em todas as ações a serem desenvolvidas, é necessário ter em mente e respeitar, o quanto possível, os *princípios da autonomia da família e da responsabilidade parental* (cf. art. 100, par. único, inciso IX, do ECA), cabendo ao

---

23 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf).

Estado *auxiliar e jamais substituir* esta no desempenho de seu imprescindível papel no desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente.

Esses são os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em conjunto com a Constituição Federal de 1988, embasam a moderna Doutrina da Proteção Integral, paradigma que traz uma nova compreensão de valores, princípios e regras próprias para a formação de uma teoria constitutiva do direito da criança e do adolescente.

### **3. RESPONSABILIDADE SOCIAMBIENTAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Neste capítulo será abordada a questão da gestão socioambiental, que cresceu em importância e escala mundial desde o final do século XX e princípio de século XXI, e também se faz presente na administração pública.

As inovações tecnológicas trouxeram novos paradigmas de gestão impondo mudanças significativas nos campos do conhecimento, educação e informação. A gestão ambiental deixou de ser um tema restrito aos ecologistas, ambientalistas e estudiosos no assunto, passando a se tornar uma atividade propiciadora de ganhos financeiros e melhoria da imagem de uma organização.

A responsabilidade socioambiental beneficia diretamente a coletividade contribuindo com a política social e construção de uma sociedade mais justa e solidária. É a gestão que, se conscientizando do seu papel no desenvolvimento da comunidade, tenciona diminuir os impactos negativos no meio ambiente, buscando preservar os recursos ambientais, respeitando a cultura e a diversidade e atuando efetivamente na redução das desigualdades sociais.

As organizações, demonstrando preocupação com o tema, têm cada vez mais aperfeiçoado a sua visão sobre o que é ser socialmente responsável. O desafio atual enfrentado pelas organizações é o de alcançar soluções capazes de harmonizar o plano econômico, ambiental e social. Nesse contexto, a gestão socioambiental é o caminho para as organizações que decidiram assumir responsabilidade social e adotar as melhores práticas para tornar mais sustentáveis seus processos produtivos e de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja visão é a de consolidar-se como instrumento de cidadania de referência, visando o fortalecimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e também reconhecendo que a vida em comunidade a todos nós impõe deveres de colaboração e solidariedade, superou a dimensão de sua missão institucional estrita, agregando ao seu cotidiano valores sociais e ambientais.

Para tanto, o judiciário fluminense, em 2010, aderiu ao convênio proposto pelo Ministério do Meio Ambiente que instituiu a chamada A3P, sigla para Agenda Ambiental da

Administração Pública brasileira. A A3P, agenda pioneira e marco indutor das ações de sustentabilidade nas instituições públicas, estabelece que a administração pública deva dar o exemplo na mudança dos padrões de produção e consumo. As diretrizes da A3P estão fundamentadas na Agenda 21 das Nações Unidas<sup>24</sup>, um dos principais resultados da conferência Rio-92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Trata-se de um documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais.

### **3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL É FILANTROPIA?**

Na década de 50, na Europa e nos Estados Unidos, ocorre o surgimento de uma literatura formal sobre responsabilidade corporativa de onde se originou o conceito de responsabilidade social. À época, preocupava aos pesquisadores do tema a intensa autonomia dos negócios e seus reflexos na sociedade sem que houvesse a necessária responsabilização por eventuais resultados negativos advindos dessas atividades, à exemplo do abuso econômico, da concorrência desleal, da exploração do trabalho e da degradação ambiental. Visando compensar os impactos negativos resultantes das ações das empresas, empresários desenvolvem atividades sociais paralelas ao terreno dos negócios para benefício da comunidade local como uma espécie de obrigação moral (Borger, 2013)<sup>25</sup>.

A responsabilidade social é a prática voluntária das organizações através de ações, comportamentos e posturas empresariais que promovam o bem-estar do seu público interno (funcionários, usuários, acionistas etc.) e o da coletividade, o público externo (sociedade, parcerias, meio ambiente etc.).

24 “179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI. A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”. (Fonte: Agenda 21 global, Ministério do Meio Ambiente)

25 BORGER, Fernanda Gabriela. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial. Artigo. Instituto Ethos. 2013. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-a-gestao-empresarial/#.V31pL8u5eM8>

Atualmente há uma preocupação maior das empresas em associar seus nomes, marcas e projetos à questão da sustentabilidade; e de agregar valores humanos e interesse com o meio ambiente aos seus negócios.

Nota-se que muito embora o conceito de responsabilidade social tenha relação com as atitudes desenvolvidas pelas organizações para a promoção do bem-estar da sociedade, o mesmo não se confunde com o que se entende por filantropia. A responsabilidade social implica um processo contínuo e de melhoria da organização na sua relação com seus empregados, comunidades, parcerias etc. A lógica é a do desenvolvimento sustentável e do crescimento responsável da empresa, sem caráter assistencialista, e com o conseqüente reflexo na sua imagem e visibilidade social. Já a filantropia seria um movimento mais ligado à solidariedade, ao amor ao próximo, à caridade, muitas das vezes com viés religioso.

A responsabilidade social visa a uma mudança de comportamento, de cultura, cujas ações seriam de médio e longo prazo, o que não exclui e nem diminui a importância da filantropia. Entende-se que a responsabilidade social e a filantropia são complementares, mas atualmente, para projetos que almejem uma mudança de longo prazo, e busquem o desenvolvimento sustentável e crescimento responsável, a lógica e o conceito da responsabilidade social estão muito mais ligados a essa mudança de comportamento e cultura das organizações (Eon, 2015)<sup>26</sup>.

Por outro lado, críticos desse movimento de envolvimento das organizações em causas sociais, como o economista americano Milton Friedman, defendem que o propósito de qualquer empresa é a maximização do lucro e a geração de empregos, não devendo essas empresas substituir atribuições que seriam do Estado. Seria uma visão mais liberal.

Percebe-se que nos dias atuais, o conceito de desenvolvimento sustentável está perfeitamente integrado aquele de responsabilidade social. O entendimento corrente é o de que não pode haver crescimento econômico sustentável em longo prazo sem que haja progresso social e cuidado com o meio ambiente em que vivemos. Todos os aspectos são igualmente importantes e estão intimamente relacionados. Crescimento econômico

---

26 EON, Fábio. O que é Responsabilidade Social? Artigo. Responsabilidade social. 2015. Disponível em <http://www.responsabilidadesocial.com/o-que-e-responsabilidade-social>.



sustentável exige a contrapartida social e ambiental. E mais que uma escolha, a responsabilidade social é um dever de todo cidadão.

Segundo a norma ABNT NBR 16001:2012<sup>27</sup>, a responsabilidade social consiste na responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; esteja em conformidade com a legislação aplicável; seja consistente com as normas internacionais de comportamento; esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações.

No âmbito do TJERJ, além da preocupação ambiental, a responsabilidade social consiste na ampliação de projetos de inclusão social, possibilitando aos beneficiários, residentes nas proximidades das unidades organizacionais do judiciário estadual, exercer suas atividades de capacitação e preparação para o mercado de trabalho com o mínimo de deslocamento, diminuindo os impactos sobre a mobilidade urbana. Visa também proporcionar aos magistrados e servidores das diversas comarcas do Tribunal, a oportunidade de participar diretamente da capacitação e profissionalização de pessoas em situação de risco social atendidas pelos programas disponibilizados, e do desenvolvimento operacional dos projetos de inclusão social.

As iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido são o Programa Pais Trabalhando, O Projeto Justiça pelos Jovens - objeto desse estudo, o Programa Começar de Novo, o Programa Jovens Mensageiros e os Convênios para Empregabilidade.

---

27 ABNT NBR 16001:2012 - Esta Norma estabelece os requisitos mínimos relativos a um sistema de gestão da responsabilidade social, permitindo que a organização formule e implemente uma política e objetivos que levem em conta seus compromissos com: a) a responsabilização; b) a transparência; c) o comportamento ético; d) o respeito pelos interesses das partes interessadas; e) o atendimento aos requisitos legais e outros requisitos subscritos pela organização; f) o respeito às normas internacionais de comportamento; g) o respeito aos direitos humanos; e h) a promoção do desenvolvimento sustentável. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp)

### 3.2 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO PÚBLICA

A responsabilidade socioambiental engloba iniciativas de natureza econômica, social, ambiental, política e cultural para a promoção de um meio ambiente mais sadio e equilibrado garantindo assim a sustentabilidade para as futuras gerações.

A improvisação já não mais atende ao desenvolvimento e crescimento das organizações, sejam elas públicas ou privadas. O planejamento faz-se cada vez mais necessário. Entende-se por planejamento o ato de organizar, ter controle sobre uma situação. Também é o ato de desenvolver ações para acompanhar o desenvolvimento de um determinado programa, meta ou objetivo a ser alcançado.

Não só as empresas, o poder público também prescinde de um planejamento prévio para o cumprimento de sua missão institucional, sendo necessário um projeto de acompanhamento de recursos financeiros, humanos e materiais. Um planejamento eficiente traz consigo a marca da excelência, afasta a inoperância da burocracia e foca em resultados que possam ser compreendidos pelo público interno e externo e que atendam às demandas da sociedade. São estratégias que resultam efeitos benéficos na melhoria da qualidade de vida da comunidade em diversos aspectos, como saúde, educação, emprego e renda, crescimento ordenado e sustentável, saneamento e outras políticas públicas.

O planejamento na gestão pública tem previsão constitucional, sendo considerado determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme preceitua o caput do artigo 174 da nossa Lei Maior. Nesse sentido, Pereira Júnior (2015, p. 17)<sup>28</sup> pontua que:

“O planejamento a que se refere o preceptivo constitucional desdobra-se tanto pra o macrossistema das políticas públicas, que a Constituição também traça em suas linhas gerais, como é endereçado às microatividades do dia a dia da gestão pública, de sorte que em ambos os níveis de atuação – macro e micro – o estado, dado o seu perfil regulador, estará vinculado ao dever jurídico de elaborar planos comprometidos com o desenvolvimento. E este, para necessariamente harmonizar-se

---

28 PEREIRA JUNIOR, José Torres. Sustentabilidade e Planejamento: valores constitucionais reitores das contratações administrativas no estado democrático de direito. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. V. 103, n.103, abr/mai/jun. 2015, p. 15-40.

com a norma geral do art. 225 da Carta Fundamental (Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações), há de ser o desenvolvimento que se qualifique como sustentável”.

Percebe-se que objetivo da gestão pública é o de difundir as melhoras práticas de qualidade e eficiência do atendimento e dos serviços oferecidos à população, o que só se obtém com a gestão das competências para que os serviços públicos oferecidos e prestados à população como um todo, tragam consigo a marca da qualidade (Plano de Logística Sustentável do PJERJ, 2015)<sup>29</sup>.

### **3.3 PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PLS/TJERJ**

Entende-se que o compromisso com a sustentabilidade social e ambiental, em face do comando constitucional e das leis, não se trata apenas de um agir politicamente correto, mas também uma determinação do conjunto do ordenamento jurídico dirigido aos gestores públicos, de aplicação imperativa e geradora de responsabilidades em caso de descumprimento.

O judiciário fluminense, em 2010, aderindo ao convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente (o TJERJ foi o 2º Tribunal do País a aderir ao Programa), renovado até 2018, que instituiu uma agenda pioneira, símbolo das ações de sustentabilidade nas instituições públicas do país, procura dar o exemplo mudando seus padrões de processos de trabalho e consumo. O desafio da administração judiciária estadual é o de implementar uma gestão sustentável em todas as cerca de 1.500 unidades jurisdicionais e administrativas que ocupam cerca de 640 mil m<sup>2</sup> (no ano de 2013), consumindo 75 milhões de kWh e 535 milhões de litros de água (medições até outubro de 2014), e atendendo a uma força de trabalho de cerca de 28 mil pessoas entre magistrados, servidores, empregados de empresas terceirizadas, além de um contingente de membros do Ministério Público, advogados, procuradores estatais, defensores públicos e demais protagonistas dos processos judiciais (partes, testemunhas,

---

<sup>29</sup> Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>.

peritos, entre outros auxiliares da justiça), isso sem contar com a população flutuante que frequenta diariamente os Fóruns. (Plano de Logística Sustentável do PJERJ, 2015 e Programa de Sustentabilidade do TJERJ)<sup>30</sup>.

A A3P, Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira do Ministério do Meio Ambiente, tem como princípio que a administração pública deve dar o exemplo na mudança dos padrões de produção e consumo. Tal agenda utiliza como diretrizes as recomendações do Capítulo IV da Agenda 21 das Nações Unidas, que indica aos países participantes o “estabelecimento de programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo”; no Princípio 8º da Declaração do Rio/92, que afirma que “os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas” e, ainda, na Declaração de Johannesburgo, que institui a “adoção do consumo sustentável como princípio basilar do desenvolvimento sustentável”.

A A3P, mais que implantar uma política de sustentabilidade na administração pública, encontra-se baseada em dois importantes princípios constitucionais, o da Economicidade e o da Eficiência, que buscam os melhores resultados para o serviço público e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (A3P, 2009, p. 32)<sup>31</sup>:

“A A3P é um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho. Essas ações embasam e estruturam os eixos temáticos da A3P, tratados no capítulo seguinte. A Agenda se encontra em harmonia com o princípio da economicidade, que se traduz na relação custo-benefício e, ao mesmo tempo, atende ao princípio

---

30 Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. p. 10-11. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>.

Programa de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/so-gestao-ambiental-para-dgtec.pdf>.

31 A3P, Agenda Ambiental na Administração Pública. 2009. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha\\_a3p\\_36.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha_a3p_36.pdf).

constitucional da eficiência, incluído no texto da Carta Magna (art. 37) por meio da Emenda Constitucional 19/1998, e que se trata de um dever da administração”.

As políticas, objetivos e metas de sustentabilidade da administração judiciária estadual encontram-se delineadas nas proposições da A3P, no artigo 225 da CF/88, na legislação infraconstitucional e nas diretrizes e orientações de entidades especializadas, como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito do judiciário. Esse conjunto de ações, princípios, normas, regras e recomendações constituem os chamados “eixos temáticos” da política de sustentabilidade adotada pelo TJERJ, que tem como órgão formulador a Comissão de Políticas Institucionais para a Promoção da Sustentabilidade – COSUS, instituída pelo Ato Executivo nº 1299/2013, alterado pelo Ato Executivo nº 108/2015, sob a gestão de duas unidades operacionais vinculadas à Presidência do Tribunal: Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade – DEAPE, e Divisão de Gestão Ambiental.

São os seguintes os eixos temáticos, segundo o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

- 1 – O eixo do uso racional dos recursos naturais e bens públicos;
- 2 – O eixo do gerenciamento de resíduos;
- 3 – O eixo da educação e sensibilização ambientais;
- 4 – O eixo da qualidade de vida no ambiente laboral;
- 5 – O eixo das licitações sustentáveis;
- 6 – Construções sustentáveis;
- 7 – Responsabilidade Social.

Sessões mensais são realizadas na COSUS segundo esses eixos temáticos, onde são mostrados dados atualizados sobre as ações e os resultados obtidos, e realizadas análises decorrentes de debates interdisciplinares. Daí são elaboradas as atas que constituem documentos tanto orientadores do prosseguimento dos trabalhos quanto indutores da formação progressiva de uma cultura gerencial comprometida com a sustentabilidade.

O PLS-PJERJ já mostra resultados favoráveis. Notícia de junho deste ano, veiculada no site “Jusbrasil” (disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/336966459/tjri-ja-atingiu-22-da-meta-do-plano-de-logistica-sustentavel>), informa que pouco mais de oito meses após a implantação do plano de logística sustentável para o quinquênio 2015-2020, o Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro já atingiu 22% de sua meta conforme anúncio do desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, Presidente da Comissão de Políticas Institucionais para Promoção da Sustentabilidade – COSUS. E segundo informou o desembargador, das 215 ações estabelecidas no PLS do TJERJ, 48 foram concluídas.

### **3.4 DEPARTAMENTO DE AÇÕES PRÓ-SUSTENTABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DEAPE/TJERJ**

Criado pela Resolução TJ/OE nº 06/2005<sup>32</sup>, sob o nome de Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais, e desde 2010, Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – DEAPE/TJERJ, o DEAPE é um dos cinco departamentos diretamente ligados à presidência do Tribunal de Justiça fluminense (além dele também funcionam o **DEPRE** - Departamento de Apoio à Presidência, **DEMOV** - Departamento de Movimentação de Magistrados, **ASCER** - Assessoria de Cerimonial e **ASCNJ** - Assessoria para Assuntos referentes ao CNJ). O significado atual da sigla agrega as atividades na área ambiental vinculadas ao departamento.

Primordialmente, as atribuições do DEAPE estão coadunadas com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no artigo 3º da CF/88 (Palheiro, 2015, p. 189)<sup>33</sup>, que são as metas a ser promovidas pelo Estado, o norte a ser concretizado nas ações dos seus estados integrantes:

“**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

---

32 Resolução TJ/OE nº 6/2005, de 20 de junho de 2005. Ajusta a consolidação final da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e as atribuições administrativas de suas respectivas unidades, bem como estabelece a lotação de seus cargos comissionados e funções gratificadas, e dá outras providências.

33 PALHEIRO, Rosilea Di Masi. Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social. *Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility*. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 189-196.

Na esfera do judiciário fluminense, as atribuições e a estrutura organizacional do DEAPE estão especificadas, respectivamente, nos artigos 10 e 11 do Anexo XLIII da Resolução TJ/OE 17/2014 – Atribuições DEAPE/DIGAM (Plano de Logística Sustentável – PLS/TJERJ, 2015):

**“Art. 10.** Cabe ao Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade gerir, coordenar e supervisionar a implementação de ações pró-sustentabilidade nas áreas de acesso à justiça, de gestão ambiental e de promoção da cidadania, bem como fiscalizar os contratos e convênios com impacto social, cujo produto final seja compatível com as finalidades do Poder Judiciário e/ou às atividades de apoio à sua efetivação, incumbindo-lhe:

a) assessorar a Administração Superior na formulação das diretrizes e estratégias da política de sustentabilidade, no âmbito da sua competência, visando à institucionalização, padronização e integração destes com as normas internas do Poder Judiciário Estadual;

b) alinhar as ações pró-sustentabilidade com as diretrizes estratégicas do Poder Judiciário;

c) adequar os programas socioambientais às políticas públicas federais e estaduais, através da articulação com órgãos públicos e da sociedade civil, em observância ao princípio da autonomia do Poder Judiciário e compatibilidade com sua missão institucional;

d) elaborar, avaliar e controlar a execução dos programas socioambientais, estabelecendo os critérios, as rotinas administrativas e a periodicidade para realização desses procedimentos, com base em análise de impacto e gerenciamento de riscos;

e) gerenciar, coordenar e cadastrar os programas socioambientais nas áreas de apoio à prestação jurisdicional, de responsabilidade social, de gestão ambiental e relacionadas aos convênios de cunho social;

f) avaliar os pedidos de ações, campanhas, eventos e projetos de cunho socioambiental encaminhados pelas unidades organizacionais, observando a conveniência, viabilidade e oportunidade de execução;

g) promover a capacitação e disseminação dos conhecimentos necessários ao planejamento, gerenciamento, implantação e operacionalização dos programas socioambientais;

h) indicar servidor de seu quadro para exercer a fiscalização dos contratos e convênios com repasse de verba em que o Departamento atue como órgão interessado;

- i) interagir com as unidades organizacionais de outros setores, nas atividades que envolvam ações integradas e/ou complementares;
- j) instituir a agenda ambiental do PJERJ, coordenando a comissão multisetorial responsável pela implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação dos programas de melhoria e preservação e do meio ambiente;
- k) coordenar programas socioambientais de apoio às atividades jurisdicionais;
- l) zelar pela guarda e conservação dos bens permanentes localizados no Departamento e promover o inventário anual”.

“Art. 11. O Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade compreende as seguintes Unidades:

- I - Serviço de Suporte Administrativo;
- II - Serviço de Análise dos Resultados das Ações Pró-Sustentabilidade;
- III - Divisão de Apoio aos Programas de Promoção da Cidadania;
- IV - Divisão de Gestão Ambiental;
- V - Divisão de Contratos e Convênios com Impacto Social e de Penas e Medidas Alternativas;
- VI - Divisão de Inclusão Social.

§ 1.º São unidades da Divisão de Apoio aos Programas de Promoção da Cidadania:

- I - Serviço de Ações, Campanhas e Eventos de Cunho Social;
- II - Serviço de Ações Pró-Cidadania.

§ 2.º São unidades da Divisão de Gestão Ambiental:

- I - Serviço de Coordenação e Implementação de Ações e Eventos Ambientais;
- II - Serviço de Apoio e Monitoramento à Promoção da Sustentabilidade.

§ 3º São unidades da Divisão de Contratos e Convênios com Impacto Social e de Penas e Medidas Alternativas:

- I - Serviço de Monitoramento de Contratos e Convênios com Impacto Social;
- II - Serviço de Gerenciamento de Penas Pecuniárias.

§ 4.º É unidade da Divisão de Inclusão Social:

- I - Serviço de Monitoramento dos Programas de Inclusão Social”.

O departamento se subdivide nas seguintes divisões: Divisão de Apoio aos Programas de Promoção da Cidadania, Divisão de Inclusão Social, Divisão de Acompanhamento De Contratos e Convênios com Impacto Social e de Penas e Medidas Alternativas e Divisão de Gestão Ambiental – DIGAM (Programa de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça)<sup>34</sup>.

34 Programa de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça. p. 26-28 Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/so-gestao-ambiental-para-dgtec.pdf>.



O DEAPE tem a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação dos projetos aprovados no âmbito da administração judiciária estadual, participando da elaboração, do controle operacional e da avaliação da execução de projetos de caráter social, ou apenas fornecendo apoio logístico. Também realiza a análise dos convênios de cunho social e dos processos de doação demandados ao Tribunal, verificando a finalidade social dos mesmos.

### **3.4.1 Projetos desenvolvidos pelo DEAPE**

Conforme brevemente abordado na seção 3.1, a responsabilidade social no âmbito do Tribunal de Justiça consiste na ampliação de seus projetos de inclusão social, interiorizando e expandindo os projetos para as unidades organizacionais do PJERJ próximas à moradia dos participantes beneficiados pelo Programa. E também possibilitar a oportunidade de participação direta, a magistrados e servidores, da capacitação e profissionalização de pessoas em vulnerabilidade social atendidas pelos programas de inclusão social do departamento, e do desenvolvimento operacional de tais projetos.

As iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através do seu Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade – DEAPE, nesse sentido, são as seguintes: o Programa Pais Trabalhando, o Programa Começar de Novo, o Programa Jovens Mensageiros, os Convênios para Empregabilidade e O Projeto Justiça pelos Jovens - objeto desse estudo.

#### **- Programa Pais Trabalhando:**

Contando com cerca de 154 postos de trabalho, o programa procura oferecer ocupação remunerada, através da inserção no mercado de trabalho formal, a chefes de família que comprovadamente tenham baixa renda e estejam em vulnerabilidade social. Essas pessoas desenvolvem atividades de jardinagem, manejo de resíduos (reciclagem) e de auxiliar de operação nas diversas unidades organizacionais do PJERJ.

O objetivo do programa é o de contribuir para a diminuição de fatores, à exemplo da distância trabalho-residência, que provocam a desestruturação familiar e a oferta inadequada de cuidado aos filhos por meio da capacitação para o mercado formal de trabalho. Tem como finalidade fortalecer a autoestima dos chefes de família com o trabalho exercido, para que

possam assumir com dignidade o sustento de suas famílias, bem como o reconhecimento da sociedade.

- Programa Começar de Novo:

O programa tem como propósito contribuir para a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, diminuindo o índice de reincidência da criminalidade e gerando oportunidades de capacitação e de reinserção no mercado de trabalho, em uma verdadeira promoção da cidadania.

Somando 100 postos de trabalho, atende a cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, que sofreram condenação criminal, egressos ou cumpridores de pena em regime semi-aberto ou restritiva de direitos e que encontram dificuldades de reinserção no mercado formal de trabalho, em vista do forte estigma e preconceito que enfrentam.

O desafio do programa é o de aumentar em vinte por cento os postos de trabalho, interiorizando e expandindo o projeto para unidades organizacionais do TJERJ próximas à residência dos participantes, eis que há baixa procura pelo programa de moradores residentes em pontos distantes da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Distância, gasto financeiro e tempo de deslocamento são fatores que comprometem demasiadamente a participação dessas pessoas no programa, com ressalva para as modalidades de ensino à distância e atividades de capacitação profissional (Plano de Logística Sustentável – PLS/TJERJ, 2015)<sup>35</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça possui um banco de dados, o “Portal de Oportunidades”, instituído pela Resolução nº 96/2009, do CNJ, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário. Esse banco reúne vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis pela atualização do referido portal. E para as empresas que ofertam cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflitos com a lei, o CNJ outorga o “Selo do Programa Começar de

<sup>35</sup> Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. p. 105-106. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>

Novo” por ato do ministro presidente, podendo ser renovado anualmente conforme descrito na Portaria nº 49/2010 da Presidência, que estabelece os requisitos para outorga do selo.

- Programa Jovens Mensageiros:

O programa oferece a oportunidade de inserção, no mercado formal de trabalho, a estudantes com idade entre 18 e 24 anos provenientes de família de baixa renda e de situação social de risco. Através de uma experiência profissional supervisionada, os jovens exercem atividades remuneradas de mensageiros no Poder Judiciário estadual.

O programa objetiva contribuir como estímulo ao primeiro emprego, assegurando aos jovens os direitos trabalhistas, sociais e previdenciários, ou seja, preparando-os para o mercado externo de trabalho. Visa também à elevação da escolaridade, possibilitando a reestruturação de suas vidas e de suas famílias.

- Convênios para Empregabilidade:

Conforme especificado no Plano de Logística Sustentável – PLS/TJERJ, os programas de inclusão social do Tribunal fluminense pretendem reforçar a capacidade de empregabilidade formal dos seus participantes. E isso é obtido através de parcerias para capacitação profissional e de novas possibilidades ocupacionais. Assim, os convênios complementam as ações voltadas àqueles que procuram vagas de empregos no Portal de Oportunidades do Programa Começar de Novo do CNJ, que reúne vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário.

- Projeto Justiça pelos Jovens:

Objeto desse estudo, o Projeto Justiça pelos Jovens é anterior à existência do DEAPE, tendo sido implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2003. Disponibiliza atualmente cem postos de trabalho a jovens com idade entre 16 e 24 anos, em situação de risco pessoal e social decorrentes de conflito com a lei, ou seja, se destina a adolescentes e jovens que cumprem ou já cumpriram medida socioeducativa (Palheiro, 2015, p. 189 e PLS/TJERJ)<sup>36</sup>.

36 PALHEIRO, Rosilea Di Masi. Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social. Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 189-

O objetivo do projeto é o de contribuir efetivamente para o cumprimento das medidas socioeducativas previstas no ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, auxiliando na diminuição da reincidência de atos infracionais, possibilitando o aumento da escolarização e capacitando os jovens, encaminhados pela rede de atendimento socioeducativo e pelas Varas da Infância e Juventude, para o trabalho. Visa, portanto, dar a oportunidade a seus participantes, que cumprem ou já cumpriram medida socioeducativa, de uma primeira experiência formal no mercado de trabalho, qualificando-os profissionalmente, mormente em relação ao comportamento interpessoal no ambiente de trabalho. O programa também procura oferecer novas perspectivas ao desafio de superação das dificuldades socioeconômicas e culturais do participante do projeto, buscando fazer do jovem infrator um agente da sua própria transformação.

Não obstante as críticas ao dispositivo, eis que o trabalho educativo ainda não foi regulamentado (Digiácomo, 2013, p. 91)<sup>37</sup>, a autora constata que o Projeto Justiça pelos Jovens é um exemplo de programa de cunho educativo que está em consonância com o disposto no artigo 68, parágrafo 1º, do ECA, abaixo transcrito. Segundo Costa (2006)<sup>38</sup>: “O art. 68 introduz uma verdadeira revolução sócio-pedagógica no que diz respeito à articulação educação-trabalho-renda no contexto de uma realidade sócio-cultural como a do Brasil, na presente fase de nossa evolução histórica”.

**“Art. 68.** O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

---

196.

Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. p. 104-105. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>

37 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf).

38 COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em [promenino.org.br](http://promenino.org.br).

§ 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo”.

Esses jovens em cumprimento de medida socioeducativa de Semi-liberdade, Liberdade Assistida, Prestação de Serviço à Comunidade, ou após o cumprimento, são encaminhados pelas unidades do DEGASE<sup>39</sup>; pelos Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente - CRIAADs, que são as unidades de atendimento do DEGASE destinadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade; pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREASS, unidades públicas estatais responsáveis pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, e que atendem adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de Prestação de Serviço ou de Liberdade Assistida, e também pelas Varas da Infância e Juventude.

O Projeto Justiça pelos Jovens tem como objetivo geral possibilitar aos jovens oriundos de medidas socioeducativas, a primeira experiência no mercado formal de trabalho, incentivando e proporcionando o desenvolvimento de suas potencialidades e construção de valores. Almeja intervir no processo de reincidência de adolescentes e jovens, preparando-os para o mercado de trabalho e incentivando-os à escolarização. Deste modo, o projeto contribui para a efetivação das medidas socioeducativas, agindo diretamente na interrupção de uma trajetória de criminalidade dos participantes do projeto (Palheiro, 2015, p. 190)<sup>40</sup>.

Os objetivos específicos do Projeto Justiça pelos jovens visam contribuir para a preparação dos jovens para o ingresso no mercado formal de trabalho, valorizando atitudes, compromisso e responsabilidade profissional; interferir, juntamente com os CRIAADs,

---

**39** O Departamento Geral de Ações Socioducativas - DEGASE é um órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro que executa as medidas judiciais aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

**40** PALHEIRO, Rosilea Di Masi. Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social. Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 189-196.

CREASs e Varas de Infância e Juventude, nos índices de reincidência e descumprimento de medidas sócio-educativas; oportunizar a elevação da escolaridade e formação profissional; viabilizar a convivência social em ambiente apropriado ao desenvolvimento dos jovens e auxiliar nas mudanças de comportamento e valores nas relações intrafamiliares e sociais (Fonte: Folder do Gabinete da Presidência/DEAPE).

O JPJ também oferece uma gama de benefícios aos participantes, como: Treinamento em serviço; Reforço escolar no programa “Estudar para Qualificar” do DEAPE; Capacitação através dos cursos oferecidos pela Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ESAJ, Palestras informativas, Passeios culturais, Acompanhamento social, psicológico e familiar; Estímulo ao desenvolvimento da habilidade no “Arte e Inclusão”, onde é desenvolvida a aprendizagem de trabalhos manuais e artes visuais; Programa preparação para o desligamento e o encaminhamento para instituições parceiras através dos convênios para empregabilidade (Fonte: Folder do Gabinete da Presidência/DEAPE).

#### **4. A CONTRIBUIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA PELOS JOVENS NA REINserÇÃO SOCIAL DO JOVEM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA VIA DO TRABALHO E ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE**

Verdadeiro marco na consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, é o resultado e representa a conquista de um processo iniciado com a Constituição de 1988 sob a forma de regulamentação de seu artigo 227, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral e tendo como cenário o Princípio da Prioridade Absoluta (artigo 4º, caput, do ECA).

Nesse sentido, a criação do ECA teve o objetivo de ingerir-se positivamente na tragédia que é a exclusão social vivenciada pela infância e juventude em nossa sociedade através de duas principais propostas: assegurar que crianças e adolescentes passassem a ser reconhecidos como sujeitos de direito e não mais meros objetos de intervenção da família e do Estado, e a promoção de uma política de atendimento infanto-juvenil baseada nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da municipalização das ações e da participação da sociedade civil.

Entende-se que as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico protetivo. O que se busca com a aplicação de qualquer uma das medidas, segundo o Estatuto, é a reeducação, a ressocialização e até mesmo a punição do adolescente como resposta à sociedade ao ato infracional praticado.

O objetivo das medidas socioeducativas é o resgate do adolescente infrator, dando-lhe a perspectiva de um recomeço, de um novo projeto de vida, possibilitando a sua reintegração na família e na sociedade e fazendo dele o próprio agente de sua transformação. É o que se pretende por meio de políticas públicas eficazes, bem como um maior engajamento e compromisso dos atores sociais - família, comunidade, sociedade em geral e Estado - para que se alcance aquele que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, insculpido no inciso I do seu artigo 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Nota-se que o objetivo de tais medidas torna-se inócuo sem a contrapartida de políticas públicas, projetos e programas eficazes que consigam promover o resgate do adolescente em conflito com a lei. Ou sempre voltaremos ao que se viu no passado e ainda pode ser visto no

presente, isto é, as medidas socioeducativas tendo mais caráter de sanção que aquele pedagógico-protetivo, o sentido da existência da lei estatutária, eis que não vêm obtendo a reinserção social do adolescente infrator com muito êxito, expondo a quase falência das instituições responsáveis pela ressocialização juvenil.

Com isso, torna-se extremamente relevante participar à sociedade o papel do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a sua contribuição na reinserção de jovens em conflito com a lei.

#### 4.1 NOÇÃO DE ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o ato infracional em seu artigo 103. De acordo com o ECA, o ato infracional é a conduta da criança ou do adolescente descrita como crime ou contravenção penal. Para o infrator com idade superior a 18 anos completos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal. Assim, aqueles menores de dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis segundo a legislação pátria, eis que a inimputabilidade penal é fixada aos dezoito anos pelo artigo 228, da Constituição de 1988, sendo, até mesmo, considerada “cláusula pétrea” por expressar um direito individual de caráter assemelhado àqueles elencados no artigo 5º da nossa Lei Maior (Digiácomo, 2013, p. 155)<sup>41</sup>.

O legislador brasileiro fixou a adolescência como o período compreendido entre a zero hora do dia em que a criança completa doze anos de idade até o instante anterior à zero hora do dia em que o adolescente completa dezoito anos. Tal opção constitui decisão de política criminal. Nesse sentido, nos ensina Amarante (2006)<sup>42</sup>:

“O princípio da inimputabilidade dos menores de 18 anos restou claramente delineado, a despeito da imprecisão terminológica do legislador, que, ao invés de *irresponsáveis*, deveria ter empregado o termo *inimputáveis*. Isto porque *irresponsabilidade e inimputabilidade* expressam idéias com alcance diverso no

---

41 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf).

42 AMARANTE, Napoleão X. do. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em [promenino.org.br](http://promenino.org.br).



âmbito do Direito. E tanto isso é verdade que a Constituição Federal de 1988, no art. 228, estabelece como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Mas, antes desse estatuto político, com o advento da Lei 7.209, de 11.7.84, que introduziu modificações na Parte Geral do Código Penal de 1940, efetuou-se a corrigenda, *in verbis*: "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Continua, pois, a ser o bastante a idade do menor, desde que inferior aos 18 anos, para tomá-lo penalmente inimputável, qualquer que seja sua atuação infracional. O critério é de política criminal, a estabelecer uma presunção absoluta de falta de discernimento do menor quando do cometimento da prática de sua ação ou omissão enquadrável no conceito de crime ou contravenção".

Entende-se que em razão da inimputabilidade penal, às crianças e aos adolescentes não serão aplicadas penas, mas medidas socioeducativas. Essas, por sua vez, não se confundem com aquelas em razão da natureza jurídica e finalidade diversas de ambas, pois as penas têm um caráter predominantemente punitivo ou retributivo, enquanto nas medidas socioeducativas vigora o caráter pedagógico, onde o propósito é o de educar o adolescente ao qual se atribui a prática de um ato infracional com vistas a evitar sua reincidência. Ou seja, as medidas visam à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, à inserção do adolescente na sua família e na sociedade.

À criança autora de ato infracional, em especial, não são aplicadas medidas socioeducativas, mas aquelas chamadas "protetivas", relacionadas no artigo 101 do Estatuto. A distinção encontra fundamento no disposto no artigo 98, do Título II, do ECA, que trata das medidas de proteção, numa clara demonstração da aplicação da Doutrina da Proteção Integral que permeia toda a lei estatutária, devendo ser também observados os princípios enumerados no artigo 100, caput e parágrafo único, do ECA, e que regem a aplicação dessas medidas (Digiácomo, 2013, p. 156)<sup>43</sup>.

Observando-se a idade do agente à data do fato, por força do artigo 104, parágrafo único do Estatuto, as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, constatada a prática de ato infracional, são as seguintes (artigo 112, do ECA, cujo rol é taxativo):

---

43 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)

## I – advertência:

A mais branda das medidas socioeducativas está prevista no artigo 115, do ECA, e enuncia que: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

A medida de advertência tem como objetivo esclarecer, advertir ao adolescente acerca de uma conduta inconveniente ou inadequada.

Destina-se, via de regra, ao adolescente primário e para infrações leves (sem violência ou grave ameaça à pessoa), seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas consequências. E também poderá ser aplicada aos pais e entidades governamentais ou não governamentais, eis que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de "advertência" às seguintes situações: 1) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (artigo 112, I, c/c o art. 103); 2) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (artigo 129, VII); 3) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (artigo 97, I, "a", e II, "a"). Na primeira hipótese trata-se de medida socioeducativa; nas demais, constitui medida de proteção.

## II - obrigação de reparar o dano:

Medida socioeducativa elencada no artigo 116, do ECA, busca promover a compensação da vítima por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas, e é aplicável somente a atos infracionais com reflexos patrimoniais:

**“Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Trata-se de medida de natureza sancionatória, mas também de conteúdo educativo, porque impõe ao adolescente uma conduta personalíssima e intransferível em reparar o dano causado, devendo ser cumprida por este. Contudo, verificada a impossibilidade do jovem de

poder cumprir a medida (artigo 112, § 1º, do ECA), há o permissivo legal do parágrafo único do artigo que autoriza a substituição da medida por outra apropriada. Pode, também, ocorrer a responsabilização exclusiva dos pais, tutores ou curadores do adolescente menor de 16 anos, ou a responsabilidade solidária com aqueles para o adolescente entre 16 e 18 anos, eis que a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado (artigos 3º, 4º e 932 do Código Civil).

### III - prestação de serviços à comunidade:

Esta medida está prevista no artigo 117 do Estatuto e consiste na realização, pelo adolescente, de maneira gratuita, de atividades consideradas de interesse geral, desde que observadas as aptidões do jovem para o desenvolvimento das referidas atividades, e com respeito a sua incolumidade física e psíquica:

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”.

Conforme disposto no artigo 112, § 2º, do Estatuto, a determinação não deve ser aplicada contra a vontade do adolescente ou poderá configurar trabalho forçado, o que é proibido (art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da CF/88), podendo o sujeito ativo sofrer a incidência da pena prevista no artigo 232, do ECA.

Outra regra diz respeito ao prazo máximo da medida, não podendo ultrapassar seis meses. E ainda que a jornada máxima do adolescente será de oito horas semanais, sem prejuízo aos estudos ou à jornada de trabalho normal do jovem.

### IV - liberdade assistida:

Dispõe o artigo 118 do ECA que:

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor”.

A liberdade assistida é considerada a medida socioeducativa por excelência, pois permite ao adolescente permanecer junto a sua família, convivendo em comunidade, ao mesmo tempo em que recebe acompanhamento, auxílio e orientação. Esses devem ser entendidos dentro da visão moderna e recomendada pelos órgãos internacionais, em consonância com as regras 17 e 18 das “Regras de Beijing”<sup>44</sup> (ONU/1985) e a Convenção Sobre os Direitos da Criança (Assembléia Geral da ONU, novembro/1989), acolhidas pelo legislador pátrio. Nesse sentido, nos ensina Digiácomo (2013, p. 173-174)<sup>45</sup> que:

“[...] A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de

44 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores. “Regras de Beijing”. Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985:

"17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

"a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade;

"b) as restrições à liberdade pessoal do menor serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

"c) ...

"d) o bem-estar do menor será o fator preponderante no exame dos casos."

"18.1. Uma variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

"a) determinação de assistência, orientação e supervisão;

"b) liberdade assistida;

"c) ..."

45 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)

prova”, mas sim importa em uma *intervenção efetiva e positiva* na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA [...].”

À exemplo das demais medidas, a liberdade assistida busca a reinserção do adolescente em conflito com a lei à sociedade, fazendo-se necessário o seu acompanhamento por orientadores sociais que farão a análise da realidade social onde o jovem está inserido, para o desenvolvimento das tarefas do programa social que melhor se adapte a essa investigação.

Os encargos do orientador estão previstos no artigo 119 do Estatuto, devendo este promover o adolescente e sua família, supervisionar o desenvolvimento escolar do jovem, bem como contribuir com a sua capacitação profissional e inserção no mercado formal de trabalho. Note-se que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente, e sim fornecer orientação e apoio para que aquela assumas suas responsabilidades perante o jovem, podendo tais obrigações ser até mesmo impostas em caso de descumprimento sem a comprovada impossibilidade da entidade familiar, nos termos do artigo 100, parágrafo único, inciso X e 129, inciso V, do ECA; e artigo 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE<sup>46</sup>.

O Legislador fixou o prazo mínimo da liberdade assistida em seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, conforme dispõe o artigo 118, parágrafo 2º, do ECA. Como a lei não estipulou prazo máximo para o cumprimento da medida, entende-se que ela será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação, também devendo ser observadas as metas a serem atingidas pelo adolescente e pela entidade (Digiácomo, 2013, p. 174)<sup>47</sup>.

V - inserção em regime de semi-liberdade:

46 Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas sócio-educativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

47 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)

Trata-se da medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação, pois entre as medidas previstas para o adolescente infrator no artigo 112 do Estatuto, o regime de semi-liberdade e a internação são as que implicam a institucionalização. Em se tratando da medida em destaque, os adolescentes infratores realizam atividades externas durante o dia (estudo, trabalho, etc.), e são recolhidos a uma entidade de atendimento à noite. Pode também, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, ser aplicada quando houver “progressão de regime” do adolescente submetido à medida de internação (Digiácomo, 2013, p. 176)<sup>48</sup>.

O artigo 121 dispõe sobre a medida da seguinte forma:

“**Art. 120.** O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Percebe-se que o adolescente submetido a essa medida fica afastado do convívio familiar e comunitário, mas mantém, ainda que parcialmente, o seu direito de ir e vir. E no que diz respeito à natureza, à aplicabilidade e à duração da medida, aplicam-se à semi-liberdade os princípios de brevidade e excepcionalidade estabelecidos no artigo 121, do ECA, que trata da medida de internação, e cujas disposições são aplicáveis à semi-liberdade (art. 120, parágrafo 2º, do ECA).

Para a aplicação dessa medida faz-se necessário: o acompanhamento por profissionais capacitados, que irão orientar e auxiliar o adolescente, também fazendo um minucioso relatório do andamento do caso; a elaboração de um programa de atendimento e avaliação da capacidade de cumprimento pelo adolescente nele inserido e a análise das restrições de ordem legal e constitucional. Aqui reside a crítica à regulamentação da matéria, considerada complexa e de difícil aplicabilidade, o que impossibilita a ampliação de programas de

---

48 Ibid., p. 176.

inserção do adolescente infrator em regime de semi-liberdade no país, como nos explica Digiácomo (2013, p. 176)<sup>49</sup>:

“...A semi-liberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/1990. Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, expediu a Resolução nº 47, de 06/12/1996, na tentativa de regulamentar a matéria. Em que pese tal esforço, vários aspectos sobre a forma como se dará o atendimento do adolescente permanecem obscuros, o que sem dúvida contribui para a existência de poucos programas em execução em todo o País. Talvez mais do que qualquer outra, por suas características e particularidades, a medida de inserção em regime de semi-liberdade pressupõe a elaboração de um *programa socioeducativo de excelência* (cf. art. 90, inciso VI, do ECA), que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), assim como no Conselho Estadual (ou Distrital) dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 9º, da Lei nº 12.594/2012) e executado por *profissionais altamente capacitados*. Pressupõe ainda uma adequada avaliação da sua *efetiva capacidade de cumprimento*, pelo adolescente individualmente considerado (cf. art. 112, *caput*, do ECA) que, afinal, irá realizar atividades externas e permanecerá recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução. Vale lembrar que, em se tratando de medida privativa de liberdade, sua aplicação tem *restrições*, tanto de ordem legal (vide arts. 127, *in fine* e 121, *caput* c/c 120, *in fine*, todos do ECA), quanto constitucional (art. 227, §3º, inciso V, da CF). De qualquer modo, a exemplo do mencionado em relação à liberdade assistida, é aqui admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos”.

Segundo o ECA, a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se-lhe as disposições referentes à internação no que diz respeito ao tempo máximo de duração e reavaliação, respectivamente de três anos e de seis meses (artigo 120, parágrafo 2º, do Estatuto).

VI - internação:

---

49 DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)

O caput do artigo 121, do ECA, discorre que: “A internação é medida privativa de liberdade, submetendo-se aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos adolescentes, por estarem em desenvolvimento”. Por brevidade, excepcionalidade e respeito reconhece-se os efeitos negativos que a privação de liberdade impõe ao adolescente, pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento. Vê-se que o artigo está em consonância com os mais avançados instrumentos internacionais que se referem explicitamente ao tema da privação da liberdade dos jovens (Convenção Internacional e Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade).

É a medida socioeducativa mais severa de todas, logo, excepcional, eis que restringe a liberdade do jovem, que permanece, durante o tempo que durar a internação, recolhido em estabelecimento especializado e exclusivo para adolescentes (art. 123).

As hipóteses em que sua aplicação é juridicamente admitida estão elencadas nos incisos do artigo 122, cuja enumeração é taxativa: “I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 121 autoriza a realização de atividades externas pelo adolescente que teve decretada sua internação, desde que adequada à proposta pedagógica do programa. Importante ressaltar que a realização de atividades externas funciona também como preparação para a progressão de regime ou para o desligamento, valendo neste sentido observar o disposto nos itens 79 e 80, das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”:

“79. Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência depois de sua liberação. Os representantes de organismos que prestam estes serviços deverão ser consultados, e terão acesso aos jovens durante sua reclusão, com vistas à assistência que possam prestar para sua reintegração na comunidade”.



A internação não comporta prazo delimitado de duração, mas prevê um mínimo de seis meses e máximo de três anos, devendo ser observadas as mesmas cautelas quanto à excepcionalidade de sua aplicação, e o entendimento de que “prazo indeterminado” seja o mais reduzido possível. Atingindo o prazo máximo de três anos, a adolescente será liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou em liberdade assistida (artigo 121, parágrafo 4º, do ECA). A internação poderá ocorrer por prazo inferior aquele mínimo de seis meses, possibilidade essa prevista no parágrafo 1º, III, do artigo 122, do ECA, segundo a qual a internação será de no máximo três meses. Tratam-se das hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta.

O artigo 108 do Estatuto trata da “internação provisória”, que poderá ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por meio de decisão fundamentada do juiz e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Outro aspecto importante da internação diz respeito à liberação compulsória pelo critério etário: quando o jovem ao atingir a idade de 21 anos, deverá ser desinternado compulsoriamente, não sendo mais possível a aplicação ou execução de quaisquer das medidas socioeducativas.

O artigo 124 e seus parágrafos enumeram os principais direitos do adolescente submetido à medida de internação, lembrando-se que o rol desse artigo não é taxativo podendo ser acrescidos outros direitos.

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI:

São aquelas “medidas protetivas” aplicadas às crianças que praticam atos infracionais. Os incisos I a VI do artigo 101 também são aplicáveis ao adolescente infrator, *ex vi* do artigo 112, VII, do ECA: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em

programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Note-se que quando se discute a eficácia das medidas socioeducativas, e qual seria a mais ou a menos eficaz, importante destaque deve ser dado à diretriz estabelecida pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que organiza a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional, devendo sempre prevalecer o caráter pedagógico da medida aplicada, cuja finalidade deve ser a de reeducar e ressocializar o jovem, tornando-o apto ao convívio social, em perfeita sintonia com o Sistema da Proteção Integral adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Tendo como premissa básica a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a **natureza pedagógica** da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Outrossim, priorizaram-se as **medidas em meio aberto** (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das medidas privativas ou restritivas de liberdade em estabelecimento educacional (semi-liberdade e internação), haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo.

Como importante ação para qualificar o atendimento socioeducativo e atuar de forma ágil na apuração do ato infracional e na inserção do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, o SINASE prevê a instalação e funcionamento do **Atendimento Inicial Integrado**, também conhecido como Núcleo de Atendimento Integrado (NAI)<sup>50</sup>.

50 Fonte: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>

## **4.2 PROJETO JUSTIÇA PELOS JOVENS: REINSERÇÃO SOCIAL PELA VIA DO TRABALHO E ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE**

As informações foram levantadas por meio de questionário de perguntas abertas e analisadas as percepções dos entrevistados: a Diretora-Geral e a Diretora de Inclusão Social do DEAPE, e de três participantes e dois jovens que já participaram do projeto.

Em entrevista com a Diretora-Geral do Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade, Rosilea Di Masi Palheiro, foi destacado o pioneirismo do TJERJ, que de forma inovadora desenvolve quatro projetos de inclusão social, dentre eles o “Justiça pelos Jovens”. Foi abordada a resistência havida no próprio Tribunal para a implantação dos projetos, devido ao grande preconceito existente na sociedade em relação a criminosos e adolescentes infratores, mas que se conseguiu suplantar esses preceitos. O projeto que começou reduzido, hoje contempla 100 jovens.

Ela ainda ressalta que os jovens, ao serem recebidos com respeito, dignidade e sem a rotulação de “criminosos”, se tornam de adversários a aliados da justiça. Percebe-se que a mudança de paradigmas, de postura perante a sociedade dos participantes são as metas e objetivos dos projetos desenvolvidos pelo DEAPE.

Ainda proclama que o resultado que vem sendo obtido com o projeto, segundo sua percepção, é “maravilhoso”, pois um ano após o desligamento, como indicador de desempenho, é requisitada a FAC – Folha de Antecedentes Criminais, a fim de possibilitar a pesquisa de eventual cometimento de nova infração. E revela que no ano de 2015, o índice de não reincidência do Projeto Justiça pelos Jovens alcançou 88%, ou seja, um índice muito satisfatório e que traz um ganho para o Poder Judiciário, que é o de ter menos um processo distribuído e os gastos que envolvem todo o seu processamento.

Marilena Lemos da Silva, Diretora de Inclusão Social do DEAPE, destaca que cada projeto desenvolvido pelo departamento possui profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, que orientam, acompanham e dão suporte tanto aos participantes quanto às chefias das unidades organizacionais do Tribunal de Justiça que os recebem.

À autora desse estudo ela informa que os participantes são contratados, pelo prazo de até dois anos, de acordo com as regras da CLT<sup>51</sup> durante o período em que estão trabalhando no judiciário fluminense, onde desenvolvem várias atividades. A preocupação primordial não é a empregabilidade, vai além dela, pois o investimento é na capacitação profissional e elevação da escolaridade. O foco é no incentivo e na promoção dos jovens, trabalhando sua auto-estima para que eles se fortaleçam e tenham melhores perspectivas de futuro.

A fala das duas diretoras vai ao encontro da impressão dos jovens acerca do projeto, sendo apontados o desenvolvimento profissional, noções de administração do tempo, disciplina, melhora no relacionamento intrafamiliar e o incentivo a não desistência. Os jovens também criticam a pouca perspectiva e falta de maior incentivo no espaço escolar tradicional.

Os resultados também sugerem que os adolescentes entrevistados afirmam conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei em si, porém se confundem quando questionados sobre seu conteúdo, princípios e aplicação.

#### **4.2.1 Perfil do adolescente infrator atendido pelo projeto**

Os dados sobre o perfil dos adolescentes atendidos pelo projeto se referem ao ano de 2014<sup>52</sup>, que corroboram a percepção da autora obtida através das entrevistas realizadas com os jovens participantes do JPJ, e quiçá podem ser utilizados na busca de soluções para este grave problema social que é o da delinquência juvenil, sendo um dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, os atores sociais a que se refere o artigo 227 da Constituição de 1988, buscarem medidas eficazes de recuperação e ressocialização de adolescentes infratores.

Constata-se que os jovens advém, em esmagadora maioria, de famílias disfuncionais, precipuamente monoparentais, com renda familiar escassa, de baixa escolaridade, onde predomina a falta de diálogo, de limites e/ou respeito à autoridade dos pais ou responsável

---

51 Consolidação das Leis do Trabalho. Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

52 PALHEIRO, Rosilea Di Masi. Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social. *Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility*. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 191-195.

pelo adolescente, moradora de localidades cujas características criam as condições de cometimento de atos infracionais e sem grandes expectativas de futuro.

Em relação aos dados referentes ao sexo, faixa etária, grau de escolaridade, tipificação infracional, medida socioeducativa aplicada, renda familiar, estado civil, número de filhos, tipo de moradia e, verifica-se que a maioria dos infratores é do sexo masculino, com cerca de 87% de incidência.

As unidades do DEGASE e dos CRIAADs indicam que os atos infracionais são cometidos, em grande parte, por jovens com idade entre quatorze e dezessete anos. Com relação à idade dos jovens em 2014, verifica-se que 1% dos jovens tinha a idade de 23 anos; 3%, com 22 anos; 5% com 16 anos; 6% com 21 anos; 15%, com 17 anos; 19% , com 20 anos; 25%, com 18 anos e 26%, com 19 anos.

A respeito do grau de escolaridade dos jovens, observa-se a baixa escolarização e a ausência de capacitação profissional, com a maioria apenas cursando o ensino fundamental ou médio, refletindo assim o ambiente familiar.

Percebe-se que os atos infracionais com maior número de ocorrência são, nesta ordem, o tráfico de drogas, o roubo a mão armada, a lesão corporal e o furto. Contudo, há que se salientar os delitos considerados mais graves, como o homicídio e o abuso sexual: crimes de internet, ameaça, dirigir sem habilitação e usuário de drogas com 1% cada; vandalismo, receptação e tentativa de homicídio com 2% cada; abuso sexual e porte ilegal de arma com 6% cada; furto, 9%; lesão corporal, 13%; roubo, 27% e tráfico de drogas, 29%.

Os jovens, em sua maioria, cumprem a medida socioeducativa de Liberdade Assistida e são encaminhados ao projeto JPJ pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREASs, responsáveis pelo acompanhamento desse tipo de medida. O percentual de encaminhamento é de 66%, para os CREAS; de 3%, para os CRIAADs, e de 1%, para as Varas da Infância e Juventude.

Predominam os adolescentes membros de famílias com renda de até três salários mínimos, muito embora o cometimento do ato infracional não seja exclusivo do jovem pertencente a uma classe social específica. Contudo verifica-se que quando maior a renda

familiar, menor o envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais. São esses os dados: não informado, 3%; sem renda, 3%; menos de 1 salário mínimo (SM), 11%; 1 a 2 SM, 37%; 2 a 3 SM, 23%; 3 a 4 SM, 15%; 4 a 5 SM, 3%; 5 a 6 SM, 4%, e mais de 6 salários mínimos, 1%.

O predomínio é de jovens participantes solteiros e com nenhum filho, verificando-se uma percentagem de 12% de jovens com o número de um filho e de 2% de adolescentes com dois filhos.

Outro dado é que a maioria dos adolescentes é sustentada financeiramente por suas famílias, mesmo aqueles que possuem filhos, residindo com a mesma em imóvel próprio. Com relação às relações de suporte, 97% dos jovens são dependentes do grupo familiar; 2%, de terceiros, e 1% obtém suporte do grupo comunitário onde reside. Já em relação à situação habitacional, 76% dos jovens residem em moradia própria; 20% em imóvel alugado; 3% em imóvel emprestado, e 1% não informado.

A autora ainda acrescenta o recorte étnico-racial, não previsto nos dados pesquisados, com grande maioria de jovens pardos e negros.

#### **4.2.3 A eficácia do JPJ na redução da reincidência de atos infracionais dos participantes do projeto, seu impacto no âmbito do Poder Judiciário de Rio de Janeiro e consequentes reflexos sociais**

Nesta seção será abordada desde a gênese do JPJ, passando pela porta de entrada no projeto, seleção dos participantes, equipe, implementação do projeto, direitos trabalhistas e deveres, chefias diretas dos adolescentes, participação da família no processo, o foco do projeto e a questão da empregabilidade, planos de expansão, parcerias, indicador de desempenho, casos de desligamento, encaminhamento dos jovens ao mercado de trabalho após a participação no projeto, experiências de outros órgãos, dificuldades e avaliação.

Os resultados da pesquisa têm como base a entrevista com a Diretora-Geral do DEAPE, Rosilea Di Masi Palheiro, e com a Diretora de Inclusão Social do mesmo departamento, Marilena Lemos da Silva. Também serve de referencial o artigo “Práticas de

Responsabilidade Social no Serviço Público: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, de autoria da diretora-geral do DEAPE e a Prática deferida do Prêmio Innovare, Edição IV – 2007, Categoria Tribunal, Projeto Justiça pelos Jovens, de autoria do Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto Justiça pelos jovens iniciou-se em 2002 em seguimento ao projeto “Jovens pela Paz” do governo do Estado do Rio de Janeiro. Este último, em parceria com a Vara da Infância e Juventude do TJERJ, criava vagas de trabalho para jovens em instituições públicas, mas teve suas ações sobrestadas. O projeto foi então abarcado pelo Tribunal de Justiça que reconheceu os inúmeros benefícios que o mesmo traria para os adolescentes participantes ao promover sua capacitação profissional através da primeira experiência de trabalho.

Rose di Masi Palheiro, Diretora-Geral do DEAPE desde o advento do projeto JPJ, esclarece que houve muita resistência à época para a colocação dos adolescentes nos diversos setores do Fórum Central do TJERJ, mas que ao final todos foram inseridos e a avaliação geral do desempenho desses jovens foi muito positiva. A partir daí vários pedidos de “azulzinhos” (apelido que os participantes do projeto receberam devido à cor da camisa que usavam), foram sendo feitos. Tantos que o departamento não conseguia atender a demanda a contento, bem como nem todos os pedidos poderiam ser atendidos, pois o projeto foi confundido inicialmente com uma oportunidade de emprego, algo que ele não é, como esse estudo mostrará mais adiante. Ela ainda nos diz que, inicialmente com vinte vagas, o projeto foi crescendo paulatinamente e hoje contempla cem vagas. E que ainda existem muitos pedidos, o que para ela reafirma a quebra de paradigmas do “Justiça pelos Jovens”.

Para a execução e desenvolvimento do projeto Justiça pelos Jovens, conta-se com a seguinte equipe: Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude e sua equipe multidisciplinar, Diretoria e servidores do DEAPE e Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, responsáveis pela avaliação e acompanhamento do projeto como um todo, e o IBISS – Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, ONG que contrata os adolescentes e disponibiliza uma assistente social para acompanhamento do projeto.

Os Jovens participantes são encaminhados pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, pelo DEGASE através dos CRIAADs, ou pelos CREASs, sendo estes responsáveis,

respectivamente, pelo acompanhamento das medidas de semi-liberdade e de liberdade assistida. Durante a fase de seleção, o jovem e sua família passam por uma entrevista e posteriormente é realizada uma dinâmica de grupo por uma equipe multidisciplinar para se verificar se o jovem está apto e disposto a participar do projeto, até porque ele precisa necessariamente estar estudando. Caso não esteja, terá um prazo de seis meses para comprovar que retomou os estudos. E mesmo que já tenha concluído o ensino médio, terá que frequentar um curso profissionalizante (Pronatec, por exemplo) ou cursar uma faculdade. O fundamento é que como ele tem uma jornada de trabalho reduzida no projeto, o tempo restante deverá ser ocupado com a sua capacitação visando à entrada em melhores condições no mercado formal de trabalho.

O jovem então é encaminhado a uma instituição parceira, o IBISS – Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, responsável pela parte burocrática de admissão do candidato. Na relação trabalhista são previstos todos os custos e obrigações previstos na legislação trabalhista: Contrato de trabalho de até dois anos, carteira de trabalho assinada, piso salarial estadual pago pelo FETJ – Fundo Especial do TJERJ, jornada de trabalho de seis horas diárias, auxílio locomoção, auxílio refeição, férias, décimo terceiro salário, encargos rescisórios e uniformes (os adolescentes agora usam uma camisa pólo de cor branca com o símbolo do projeto), além de cesta básica mensal oferecida pela ABATERJ - Associação Beneficente dos Amigos do Tribunal de Justiça, para aqueles jovens cujas famílias carecem de recursos. Participam ainda de curso de português, em parceria do Tribunal com a UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e de Matemática, ministrado através de um professor voluntário ao projeto.

Como complemento do trabalho e para maior interação entre a equipe multidisciplinar de supervisão e os adolescentes, são realizadas atividades extras como: Circuito Cultural, voltado aos participantes dos projetos de inclusão social como ferramenta incentivadora do crescimento social e de promoção da cidadania; palestras educativas sobre diversos temas, reuniões bimensais com a família e reuniões trimestrais com as chefias diretas dos jovens.

Observa-se que há um forte rigor em relação aos deveres pertinentes ao adolescente participante. A pontualidade, a assiduidade e o cumprimento integral da jornada diária de trabalho são acompanhados e também cobrados das chefias diretas dos jovens. Ainda há



exigência do uso do uniforme, e regras quanto ao uso de aparelho celular durante o expediente de trabalho dentre outras.

Constata-se que a questão acerca das chefias diretas dos adolescentes é um tema sensível. Existem diversos tipos de chefia e suas peculiaridades, e o DEAPE tem de estar preparado para lidar com todas elas. Por isso a necessidade de reuniões regulares (trimestrais) para um melhor entendimento e acolhimento do projeto pelas chefias e servidores do tribunal, assim como a avaliação de desempenho de cada jovem.

A Diretora-Geral do DEAPE destaca a importância da participação da família durante todo o processo para os assuntos ligados à assiduidade, pontualidade, problemas pessoais e familiares, frequência escolar etc.: “Há que se ter comprometimento. A família tem de estar engajada, porque se o adolescente sente que a família está ao lado dele, ele terá uns noventa por cento de chance de caminhar”.

O foco do projeto não é a empregabilidade. A empregabilidade é um “acaso”. O que se busca é a mudança de postura, de paradigma do adolescente infrator. O projeto, de maneira inovadora, rompe com a visão assistencialista ultrapassada de projetos similares ao direcionar o jovem em conflito com a lei a interagir com a sociedade por meio da relação empregatícia. O jovem é capacitado, orientado, “treinado” para o mercado formal de trabalho através da elevação da escolaridade, formação profissional e o aprendizado de noções básicas das estruturas trabalhistas como a assiduidade, a pontualidade, a produtividade, o respeito hierárquico e a melhoria nos relacionamentos interpessoais e intrafamiliares.

O PLS-TJ - Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário fluminense, de 2015, prevê um aumento de 20% dos postos de trabalho do JPJ, com a interiorização e expansão do projeto para setores do Tribunal mais próximos à moradia dos participantes, principalmente para Niterói, São Gonçalo e Baixada Fluminense, devido aos muitos pedidos do interior, e principalmente por conta do desgaste provocado pelo deslocamento diário ao Centro da cidade do Rio de Janeiro, atuando assim como motivador do público atendido e aumentando a capacidade de empregabilidade futura desses jovens. Segundo o PLS-TJERJ<sup>53</sup>:

---

53 Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. p. 105. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>

“Dados dos beneficiários do Programa Justiça pelos Jovens, em 2014, indicam que 30% dos jovens atendidos residiam na região da Grande Niterói e 12% na Baixada Fluminense.

O número de jovens do Programa que residiam na Capital (48%) parece apontar a acessibilidade como característica significativa para a entrada no Programa. Dados das apreensões apontam a prevalência de ocorrências na Zona Oeste (21,6%) e na Zona Norte (39,6%), localidades onde residia a maioria dos beneficiários do Programa, em 2014”.

O projeto tem como parceiros, além da reserva de 10% das vagas do pessoal terceirizado que presta serviço no próprio Tribunal de Justiça Do Estado do Rio de Janeiro, a UERJ, o IBISS, a ABATERJ, a SMTE - Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, a rede Pão de Açúcar, os voluntários professores e palestrantes, etc. Nota-se que algumas parcerias são temporárias, posto que oriundas de programas de voluntariado ligados a ações de cunho socioambiental advindas dos mais diversos estratos da sociedade.

O principal indicador de desempenho é a não reincidência do adolescente ou jovem após o seu desligamento do projeto. O monitoramento pode ser obtido através da FAI - Folha de Antecedentes Infracionais, e principalmente por meio da FAC - Folha de Antecedentes Criminais, eis que normalmente o jovem atinge a maioria durante sua participação no projeto, da seguinte forma: um ano após o desligamento é verificado se o jovem voltou ou não a cometer um novo ato infracional ou delito. Segundo Palheiro (2015, p. 195)<sup>54</sup>:

“Verifica-se que os jovens que voltaram a cometer novas práticas criminais são aqueles que foram desligados do programa pelo abandono de trabalho, faltas constantes e postura profissional inadequada. Cabe salientar que antes do desligamento do jovem, são realizados vários procedimentos, na tentativa de preservá-lo no programa, tais como: mudança de setor, advertência oral, advertência escrita, suspensão, e o desligamento final”.

---

54 PALHEIRO, Rosilea Di Masi. Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social. *Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility*. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 191-195.

Os desligamentos se dão em casos extremos quando verificada a incompatibilidade do adolescente com o projeto, como, por exemplo, em casos de indisciplina, insubordinação, desídia. Mas sempre é buscada solução menos gravosa, como a transferência de local de trabalho antes do desligamento final. Também é possível o desligamento a pedido, quando o jovem consegue um emprego ou mesmo em casos de desinteresse. Rosilea, Diretora-Geral do DEAPE, explica que nesse último caso são normais as desculpas, pois dificilmente o adolescente afirma apenas não querer mais permanecer no projeto.

A equipe do DEAPE passou a perceber uma perda de estímulo muito grande e aumento do número de faltas ao trabalho do participante nos últimos seis meses do contrato. Daí surgiu um projeto pautado em reuniões com psicólogos e assistentes sociais, palestras motivacionais, entrevistas, elaboração de currículo e outras atividades preparatórias para a saída do participante do projeto, o “Portas Abertas”. Os integrantes dos projetos sociais do TJERJ, entre eles o Justiça pelos Jovens, participam, ainda, do “Encontro sobre Empregabilidade”<sup>55</sup> com a participação de um representante da SMTE - Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, evento esse que foi incluído nas atividades regulares do Projeto Portas Abertas, que auxilia na preparação dos participantes ao final do contrato, desenvolvendo atividades como discussões temáticas, preparação de currículo, orientações profissionais e de como se portar numa entrevista de emprego e nas dinâmicas de grupo.

O projeto JPJ é pioneiro, inovador e único, não existindo projeto similar, no âmbito da pesquisa realizada para esse estudo, nos demais poderes e órgãos estaduais, tanto no Executivo quanto no Legislativo fluminense. E mesmo nos demais Tribunais de Justiça da federação, não foi verificada a existência de projeto com o mesmo enfoque, ou seja, de interação do jovem em conflito com a lei à sociedade através da relação empregatícia. Marilena, Diretora de Inclusão Social do DEAPE, esclarece que mesmo que houvesse um projeto nesse sentido em outro órgão, os CREAs e o próprio juízo da Vara da Infância e Juventude prontamente informariam ao DEAPE.

As dificuldades verificadas, ainda que agora reduzidas, dizem respeito tanto ao público interno quanto externo ao projeto, devido à discriminação ao adolescente pela prática do ato infracional e a rotulação de “menor infrator” e todo o estigma que ela carrega. Outro aspecto é a crescente demanda entre as vagas existentes no projeto e o número de pedidos dos mais

---

55 “TJRJ promove Workshop de Orientação Profissional para integrantes de projetos de Inclusão Social”. Notícia veiculada em 02 de maio de 2016 no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

diversos setores do Tribunal. Ultrapassada a barreira do preconceito dentro do próprio TJERJ, o programa hoje é largamente aceito e requisitado pelos mais diversos setores do Judiciário fluminense. Contudo, o maior desafio constatado é o encaminhamento e inserção do jovem no mercado de trabalho formal após o término do contrato no projeto, que é de dois anos.

Percebe-se que o principal e mais significativo dado para a avaliação do projeto é a mudança de valores e o resgate da dignidade e da cidadania dos jovens, sendo eles em primeiro lugar os agentes da própria transformação de vida. E o índice de não reincidência de novos delitos, que alcançou 88% no ano de 2015, conforme indicado nas planilhas<sup>56</sup> do DEAPE e do SEI – Sistema Estadual de identificação, também demonstra uma avaliação positiva em relação à mudança de paradigmas e comportamento dos participantes do “Justiça Pelos Jovens”.

---

<sup>56</sup> Disponível em : <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetos especiais/justicapelosjovens>

## 5. CONCLUSÕES

Há vinte e seis anos foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando o Brasil pioneiro ao conciliar sua legislação ao novo paradigma internacional de proteção integral dos direitos da infância e da adolescência conferido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990, através do Decreto Legislativo nº 28.

Movimentos sociais<sup>57</sup> pela infância e adolescência brasileiras tiveram papel significativo em importantes conquistas que culminaram em uma nova política de proteção social dirigida aos jovens: até então considerados incapazes, objetos de proteção e da tutela do Estado (Doutrina da Situação Irregular), crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos individuais e coletivos em condição peculiar de desenvolvimento, a quem deve ser dada prioridade absoluta (Doutrina da Proteção Integral), conforme consagrado no artigo 227 da nossa Carta Magna. A norma constitucional, indo além da explanação de uma série de direitos humanos e sociais conferidos à criança e ao adolescente, também impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar que tais direitos sejam plenamente respeitados e efetivados. O ECA, portanto, é fruto da ação da sociedade civil, que durante o período da redemocratização brasileira mobilizou-se em defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o artigo 227 da CF/88, estabelece um conjunto de medidas a serem observadas em relação à garantia de prioridade às crianças e aos adolescentes na elaboração e na execução de políticas públicas (Estado), pela família, comunidade e sociedade em geral, a quem cabe não violar esses direitos, além de não se omitir perante o conhecimento de qualquer violação. Nesse sentido, a constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um sistema de garantias de direitos, o sistema da proteção integral, que se baseia nos seguintes eixos: a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a promoção desses direitos, a participação e o controle social. Desse modo ocorre, portanto, a socialização da responsabilidade, que deverá ser suportada por todo o grupamento social, e comando ao poder

---

57 Criança e Constituinte, setembro de 1986; Criança-Prioridade Nacional, junho de 1987; Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, criado em 1985; Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, também de 1985 e a disseminação da Pastoral do Menor, criado em 1978 e disseminado por várias paróquias, como os movimentos de defesa pioneiros na área da Criança e dos Adolescentes.

público em todas as suas esferas a fim de priorizar de forma absoluta a área infanto-juvenil em suas metas e ações.

As organizações, dentre elas aquelas públicas, vem demonstrando preocupação com o que é ser socialmente responsável. O desafio atual enfrentado pelas organizações é o de alcançar soluções capazes de harmonizar o plano econômico, ambiental e social. Nesse contexto, a gestão socioambiental é o caminho para as organizações, que decidiram assumir a responsabilidade social de suas ações, à adotarem as melhores práticas para tornar mais sustentáveis seus processos produtivos e de trabalho, contribuindo desse modo para uma sociedade mais justa e solidária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidando-se como instrumento de cidadania de referência, visando o fortalecimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e também reconhecendo que a vida em comunidade a todos nós impõe deveres de colaboração e solidariedade, superou a dimensão de sua missão institucional estrita, agregando ao seu cotidiano valores sociais e ambientais. Para tanto, o judiciário fluminense, em 2010, aderiu ao convênio proposto pelo Ministério do Meio Ambiente que instituiu a chamada A3P, sigla para Agenda Ambiental da Administração Pública brasileira, uma agenda pioneira e marco indutor das ações de sustentabilidade nas instituições públicas.

O conjunto de ações, princípios, normas, regras e recomendações constituem os chamados “eixos temáticos” da política de sustentabilidade adotada pelo TJERJ através de seu Plano de Logística Sustentável, PLS-TJ, do ano de 2015, e tem a Responsabilidade Social com uma de suas proposições e valores. Nesta ótica, a Administração Judiciária criou, em 2005, o Departamento de Ações Pró-Sustentabilidade (DEAPE), ao qual incumbe propor, acompanhar e avaliar projetos socioambientais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Um de seus projetos sociais, o Justiça pelos Jovens, implementado pelo TJERJ há cerca de treze anos, traz relevante contribuição ao tema responsabilidade social das organizações ao tratar do tema da reinserção de jovens em conflito com a lei.

O projeto Justiça pelos Jovens inova ao direcionar o jovem em conflito com a lei a interagir com a sociedade por meio da relação empregatícia. O jovem é capacitado, orientado e treinado para o mercado formal de trabalho através da elevação da escolaridade, capacitação profissional e o aprendizado de noções básicas das estruturas trabalhistas como a assiduidade,

a pontualidade, a produtividade, o respeito hierárquico e a melhoria nos relacionamentos interpessoais e intrafamiliares.

Observa-se que a família, considerada uma das três instâncias reais e formais garantidoras dos direitos infanto-juvenis elencados na Constituição e nas leis, tem papel fundamental no processo de reinserção social do jovem participante do projeto. A avaliação rigorosa da família do adolescente em conflito com a lei possibilita uma orientação e acompanhamento diferenciado pela equipe multidisciplinar, eis que os adolescentes infratores distinguem-se dos adolescentes “convencionais”, pois são marcados por desvantagens estruturais e socioeconômicas, por frouxos laços afetivos entre os pais e uma supervisão parental enfraquecida. Por isso o comprometimento e o engajamento familiar são de suma importância no processo, visto que auxiliam no desenvolvimento do jovem. Logo, a manutenção do adolescente infrator junto a sua família e comunidade também colabora para uma reinserção social mais efetiva. Por fim, vale lembrar que cabe ao Estado auxiliar, e nunca substituir a família no seu imperioso papel no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

O baixo índice de reincidência verificado no JPJ contribui para a segurança pública e para a sociedade em geral, pois ao oportunizar aos participantes a incorporação de novos valores de vida, além de mostrar a esses adolescentes uma outra imagem do Poder Judiciário, diferente daquela repressora clássica a qual eles se referem, os transforma de adversários a aliados da justiça, contribuindo para impedir que o jovem infrator se transforme em um adulto marginalizado.

O afastamento do adolescente da vulnerabilidade social, do eventual envolvimento futuro na prática de crimes, do uso e abuso de substâncias tóxicas e nocivas, traz um imenso ganho à sociedade, eis que se terá menos uma ação penal (e/ou cível) e todo o custo que ela acarreta aos cofres públicos, além do ônus estatal de arcar com a permanência de adolescentes em instituições de abrigo.

Uma outra inovação do projeto é a de desmistificar o conceito e a visão predominantes na sociedade de que o adolescente infrator é alguém irrecuperável e que tem de ser afastado do convívio social, não merecendo qualquer outra oportunidade. A experiência do TJERJ mostra que a recuperação de adolescentes em conflito com a lei é possível quando possibilita o trabalho pedagógico da medida socioeducativa, ou seja, quando dá o tratamento adequado ao adolescente, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, conforme orienta a

Doutrina da Proteção Integral que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente. A orientação, o auxílio, o acompanhamento, o tratamento humanizado, a elevação da escolaridade e a capacitação profissional se mostram como importantes instrumentos e exemplos de políticas públicas sérias do sistema socioeducativo para um atendimento qualificado.

A atual discussão acerca da redução da maioria penal, ou de recrudescimento do tempo máximo da medida socioeducativa de internação, vem ignorando os dados estatísticos<sup>58</sup> do ano de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, que indicam que jovens entre 16 e 18 anos são responsáveis por apenas 0,9% dos crimes no país, ignorando também o princípio da brevidade e da finalidade educativa que o ECA impõe à internação. E quando se trata de homicídios e tentativas de homicídio, o percentual fica em 0,5 por cento. Outro importante dado é o do Mapa da Violência de 2015<sup>59</sup> onde o crime de homicídio aparece como causa da morte de 46% dos jovens de 16 e 17 anos no ano de 2013. Nesse sentido, a contribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o sistema socioeducativo indica o caminho que os órgãos públicos devem seguir com mais empenho ao tratar do tema reinserção social de adolescentes infratores, e a importância que deve ser dada à divulgação das medidas socioeducativas perante a população, mostrando os ganhos e fazendo da sociedade parceira do resgate da cidadania desses jovens.

---

58 Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>

59 Ibid. link acima.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990.

\_\_\_\_\_. **A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

\_\_\_\_\_. **A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional** - A Convenção de Haia, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

\_\_\_\_\_. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. UNICEF.

\_\_\_\_\_. **A Declaração de Genebra** de 1924 sobre os direitos da criança. Aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da então Liga das Nações.

\_\_\_\_\_. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

\_\_\_\_\_. **A3P**, Agenda Ambiental na Administração Pública. Brasília, DF. 2009. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha\\_a3p\\_36.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha_a3p_36.pdf). Acessado em 06 de julho de 2016.

AMARAL e SILVA, A. F.; AMARANTE, N. X; COSTA, A. C. G; CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Coordenador Munir Cury. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em Promenino Fundação Telefônica: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-mais-uma-ferramenta-a-servico-de-um-mundo-melhor>. Acessado nos meses de março a julho de 2016.

BORGER, F. G. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. Artigo. Instituto Ethos. 2013. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-a-gestao-empresarial/#.V3lpL8u5eM8>. Acessado em 02 de julho de 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Código Mello Mattos**. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Código Republicano de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Coleção Saraiva de Legislação. 53ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Decreto nº 22.213**, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 28**, de 26 de janeiro de 1990. Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990.

BRASIL. **Lei nº 4.242**, de 05 de janeiro de 1921. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1921-01-03;4242>.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas sócio-educativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Palácio do Planalto.

DARLAN, S. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Coordenadora Enid Rocha Andrade da Silva. Brasília: IPEA/CONANDA, dezembro de 2004, p. 367-377. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/15/Livro\\_cap.%2013](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/15/Livro_cap.%2013).

DIGIACOMO, M. J.; DIGIACOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª edição. Ministério Público do Paraná: Paraná. Novembro de 2013. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf). Acessado nos meses de março a julho de 2016.

EON, F. **O que é Responsabilidade Social?** Artigo. Responsabilidade Social. 2015. Disponível em <http://www.responsabilidadesocial.com/o-que-e-responsabilidade-social>. Acessado em 02 de julho de 2016.

LAKATOS, E. M e MARCONI M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010.

\_\_\_\_\_. **NORMA ABNT NBR 16001:2012**. Disponível em [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp). Acessado em 01 de julho de 2016.

PALHEIRO, R. M. **Transformação Organizacional para a Sustentabilidade: desenvolvendo um sistema de gestão da responsabilidade social**. Organizational Change for Sustainability: developing a management system of social responsibility. Rio de Janeiro. Benício Biz Editores Associados Ltda, 2015, p. 189-196.

PEREIRA JUNIOR, J. T. **Sustentabilidade e Planejamento: valores constitucionais reitores das contratações administrativas no estado democrático de direito**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. V. 103, n.103, abr/mai/jun. 2015, p. 25-30.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281-295.

\_\_\_\_\_. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro** - PLS/ PJERJ. Rio de Janeiro: TJERJ, agosto de 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/pls-tj-versao-final.pdf>. Acessado nos meses de junho e julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Programa de Sustentabilidade do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2302746/so-gestao-ambiental-para-dgtec.pdf>. Acessado nos meses de junho e julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Prêmio Innovare**, Prática Deferida, Categoria Tribunal, Projeto Justiça pelos Jovens, de autoria do Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Edição IV – 2007.

RAMIDOFF, M. L. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese de Doutorado em Direito. Curso de Pós-Graduação em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 22. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>. Acessado em 20 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. “Regras de Beijing”. Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 96 do Conselho Nacional de Justiça**, de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ.

\_\_\_\_\_. **Resolução TJ/OE nº 6/2005, de 20 de junho de 2005**. Ajusta a consolidação final da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e as atribuições administrativas de suas respectivas unidades, bem como estabelece a lotação de seus cargos comissionados e funções gratificadas, e dá outras providências. Rio de Janeiro: TJERJ.

\_\_\_\_\_. **Resolução TJ/OE nº 38/2010 de 13 de dezembro de 2010.** Altera a Estrutura organizacional do Poder judiciário de Rio de Janeiro, as atribuições administrativas de suas respectivas unidades, estabelece a lotação de seus cargos comissionados e funções gratificadas, e dá outras providências.

RITT, L. E. H. **O Princípio da Proporcionalidade como Instrumento de Solução de Conflitos entre os Princípios Constitucionais e Efetivação dos Direitos Fundamentais.** Artigo acadêmico. Sisnet Aduaneiras Informação Sem fronteiras. p. 12. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>. Acessado em 22 de junho de 2016.

SOARES, J. B. **O garantismo no sistema infanto-juvenil.** Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm>. Acessado em 21 de junho de 2016.